

Valter Tavares Moreira

A Justiça Constitucional Cabo-Verdiana

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Faculdade de Direito

Lisboa

2017

Valter Tavares Moreira

A Justiça Constitucional Cabo-Verdiana

Tese defendida em provas públicas na
Universidade Lusófona de Humanidades e
Tecnologias no dia 12/09/2017, perante o júri,
nomeado pelo Despacho de Nomeação n.º:
222/2017, de 27 de Junho, com a seguinte
composição:

Presidente:

Prof. Doutor Jorge Miranda

Arguente

Prof. Doutor Francisco António Ferreira de
Almeida

Orientador:

Prof. Doutor José Manuel Moreira Cardoso da
Costa

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Faculdade de Direito

Lisboa

2017

Epígrafe.

*Em si mesma, a loucura é já uma rebelião. O juízo é a ordem, é a Constituição,
a justiça e as leis.*

(Machado de Assis)

Dedicatória.

Dedico este trabalho de fim de curso:

Às minhas saudosas avós Margarida da Moura Tavares e Francisca Ramos.

E aos meus avôs Virgílio Tavares e Manuel Nascimento Moreira.

Agradecimento.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, meu senhor, a quem tudo devo (principalmente a vida que me concede).

A minha mãe, Lúcia da Moura Tavares, pelo apoio incondicional que me tem disponibilizado durante todo esse tempo da minha formação académica e na minha formação como homem;

Ao meu pai, João Barros Moreira, pelo apoio que me disponibilizou durante este tempo.

Ao meu professor e orientador, Doutor José Manuel Moreira Cardoso da Costa, pelas sábias lições e pelo suporte sem o qual não me seria possível realizar este trabalho.

Ao meu querido avô, Virgílio Tavares, pelos ensinamentos que me deu ao longo da vida, que se revelaram de extrema importância na aquisição de outros conhecimentos e na forma de encarar essa fase de aprendizagem.

Aos meus amigos e colegas da Faculdade, que - diretamente ou indiretamente - me ajudaram neste percurso académico (e não só).

Por fim e não menos importante, agradeço a todos os meus professores e à própria universidade, pelo privilégio de frequentar e concluir mais uma etapa da minha vida académica.

Muito obrigado a todos.

Resumo.

A Justiça constitucional é a expressão máxima da garantia da Constituição e das demais leis e normas. É, por isso, imperativa a sua existência para o equilíbrio entre os demais poderes públicos, para a própria garantia e proteção do Estado de direito e democrático e, também, como garante dos direitos, liberdades e garantias dos particulares.

Palavra-chave: Constituição, Fiscalização, Justiça Constitucional, Recurso de amparo, Tribunal Constitucional.

Abstract.

Constitutional justice is the maximum expression of the guarantee of the Constitution and other laws and norms. Its role in the balance between other public powers and its guarantee and protection of the rule of law and democracy, as well as guaranteeing the rights, freedoms and guarantees of individuals, is imperative.

Key word: Constitution, Supervision, Constitutional Justice, Appeal for amparo, Constitutional Court.

Rezumo.

Justisa Konstitusional e espreson maximu di garantia di konstituison i di outus lei i normas. Si funson e inperativu na ekilíbriu na puder publiku i na garantia di pruteson di Estadu di direitu demokratiku i també na garantia di direitu, liberdadi i garantia di partikularis.

Palavra Xavi: Konstituison, Fiskalizason, Justisa Konstitusional, Recursu di anparu, Tribunal Konstitusional.

Lista de Abreviaturas

Art.º - Artigo

AN – Assembleia Nacional

ANP – Assembleia Nacional Popular

BCA – Banco Comercial de Atlântico

CFR. – Conferir

CRCV – Constituição da República de Cabo Verde

EUA – Estados Unidos de América

LOPE – Lei da Organização Política do Estado

LOPTC – Lei da Organização e Processo do Tribunal Constitucional.

MP – Ministério Público.

MPD – Movimento Para a Democracia

N.º - Número

PAICV – Partido Africano da Independência de Cabo Verde

PAIGC – Partido Africano de Independência de Guiné e Cabo Verde

PGR – Procurador-Geral da República.

PR – Presidente da República

STJ – Supremo Tribunal da Justiça

TC – Tribunal Constitucional

Índice Geral

Introdução.....	1
Capítulo 1. A evolução histórica da justiça constitucional Cabo-verdiana.....	4
1.1. A primeira fase da evolução histórica da justiça constitucional.....	4
1.2. A segunda fase da evolução histórica da justiça constitucional.....	6
1.3. A Terceira fase da evolução histórica da Justiça constitucional.....	12
1.4. A quarta fase da evolução histórica da justiça constitucional.....	19
Capítulo 2. A Justiça Constitucional Cabo-verdiana.....	23
2.1.1 Âmbito e objetos de controlo.....	26
2.1.2. Os órgãos do controlo (Fiscalização difusa e fiscalização concentrada).....	27
2.1.3 O momento do controlo (Tempo).....	28
2.1.4 O modo do controlo.....	32
2.1.5 Como se controla.....	33
2.2 Formas e efeitos das decisões.....	35
2.2.1 Efeitos dos acórdãos.....	35
2.2.2 Efeitos dos Pareceres (fiscalização preventiva art.º 279.º CR).....	36
2.3 O parâmetro de fiscalização da constitucionalidade.....	38
2.4. Os órgãos da justiça Constitucional.....	38
2.5 O Tribunal Constitucional.....	39
2.5.1. A natureza do TC.....	39
2.5.2 Estrutura e funcionamento do TC.....	40
2.5.3 Organização e funcionamento.....	42
2.5.4 Quórum e deliberações.....	43
2.5.5. As competências do TC.....	43
2.6. O Direito processual constitucional cabo-verdiano.....	47
2.6.1. As fontes do Direito Processual constitucional cabo-verdiano.....	48

2.6.2. Funções do Direito processual constitucional	48
2.6.3. Os princípios gerais do direito processual constitucional.	49
2.6.4 Espécies de processo.	52
2.6.5. Os pressupostos processuais.....	53
Capítulo 3. A justiça constitucional como garante dos direitos fundamentais em Cabo Verde.....	56
3.1 O recurso de amparo como instrumento de excelência na garantia dos direitos fundamentais. .	61
Conclusão	67
Bibliografias	69

Introdução.

A justiça constitucional é hoje um elementantíssimo de ordenamento jurídico, para qualquer Estado de direito democrático.

No que diz respeito a Cabo Verde e sendo este um Estado de Direito democrático, deve ter (e de facto tem) no seu ordenamento jurídico um mecanismo da importância da justiça constitucional.

No presente trabalho, é sobre a justiça constitucional Cabo-verdiana que nos iremos debruçar, mais concretamente, na sua evolução histórica, para que possamos ter a noção da antiguidade do instituto no ordenamento jurídico cabo-verdiano e de como ele foi introduzido. A partir daí, prosseguir-se-á com o que chamamos de evolução histórica da justiça constitucional nas Constituições de Cabo Verde, desde a sua independência até aos dias de hoje. Com o conhecimento histórico da justiça constitucional em Cabo Verde, torna-se mais fácil compreender que tipo de justiça constitucional existe hoje em Cabo Verde, isto é, falar do estado atual da justiça constitucional Cabo-verdiana.

Ao debruçarmo-nos sobre a justiça constitucional Cabo-verdiana, iremos salientar os aspetos mais relevantes da mesma, sobressaindo daí a necessidade de falar do modelo de justiça constitucional Cabo-verdiana, a necessidade de falar da fiscalização da constitucionalidade e dos demais aspetos que o envolvem. Se a necessidade de falar do modelo de justiça constitucional revela ser de extrema importância, não nos é menos pertinente falar do Tribunal constitucional, enquanto órgão a que compete especificamente a administração da justiça, em matéria de natureza jurídico-constitucional.

A justiça constitucional encontra-se hoje como aquando da terceira fase da sua expansão, virada essencialmente para a proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais e dos princípios consagrados constitucionalmente. Neste trabalho, pretendemos falar da justiça constitucional Cabo-verdiana como garante dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos. Neste âmbito, daremos uma maior ênfase ao recurso de amparo, que se afigura ser um instrumento de extrema importância, no que concerne à proteção dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos.

Objetivos

O grande objetivo da realização deste trabalho é dar continuidade à ideia de um ilustre jurista Cabo-verdiano: Mário Silva. Ele considera não fazer sentido exigir a um jovem Cabo-Verdiano um conhecimento aprofundado da Declaração de Independência dos EUA sem fazer o mesmo em relação ao texto da proclamação da independência de Cabo Verde. Além disso, considera ser redutor pretender-se que saiba a longa história constitucional francesa, sem exigir o mesmo em relação à curta história constitucional Cabo-verdiana. Tudo isto numa ótica de dar a conhecer um pouco mais da Justiça constitucional Cabo-verdiana, da sua evolução histórica e de todos os seus aspetos mais relevantes (nomeadamente, a fiscalização da constitucionalidade). Movidos por essa chamada de atenção, cremos ser acertada a nossa decisão de referirmos este ramo do Direito Constitucional, com o intuito de estarmos também a dar o nosso contributo para um maior conhecimento dos assuntos que iremos abordar durante este trabalho.

Outro grande objetivo da realização desse trabalho é responder a algumas questões que nos inquietam e que podem também inquietar outras pessoas. Uma dessas questões é saber se o modelo atual de justiça constitucional adotado por Cabo Verde é o que melhor serve os anseios da sua comunidade. Também nos inquieta a necessidade de saber qual o real papel da justiça constitucional na garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Ao longo desse trabalho, propomos responder a essa inquietação, que, de alguma forma, será o elemento a nortear-nos na realização do mesmo.

Além do objetivo já mencionado, ainda nos move a satisfação pessoal de abordar um tema que terá, nos dias de hoje (e futuramente), um papel de extrema importância na esfera jurídico-política de Cabo Verde (e não só) e também na esfera pessoal dos seus cidadãos.

Acreditamos que este trabalho servirá de suporte à comunidade académica, nomeadamente, a alunos que frequentam o curso de Direito (mais especificamente: a cadeira de Justiça Constitucional). Poderá, também, servir aos demais profissionais da área, se o considerarem pertinente.

Estrutura do trabalho.

Este trabalho está organizado em 3 capítulos. No primeiro (I) capítulo, será abordada a evolução histórica da Justiça Constitucional Cabo-verdiana, tomando a independência de Cabo Verde (em 1975) como data de partida. A análise da evolução histórica é feita em quatro diferentes fases.

No capítulo segundo (II), será abordada a justiça constitucional Cabo-verdiana atual, mais concretamente, a fiscalização da constitucionalidade sendo abordado o modelo de controlo da constitucionalidade e os demais aspetos relevantes referentes à mesma. O TC também merecerá da nossa parte uma abordagem profunda, neste segundo capítulo, bem como o Direito processual constitucional Cabo-verdiano.

Por fim, no terceiro (III) capítulo, será abordada a justiça constitucional Cabo-verdiana, como garante dos direitos fundamentais, sendo analisado o papel da justiça constitucional no garante dos direitos fundamentais e o seu *modus operandi* para conseguir ser esse garante. Ainda neste capítulo, abordaremos o recurso de amparo como um meio de garantia por excelência dos direitos fundamentais.

Indicação complementar

A norma utilizada para citações e referência bibliográfica (na realização do presente trabalho) foi a norma APA.

O trabalho foi escrito de acordo com o novo acordo ortográfico.

Capítulo 1. A evolução histórica da justiça constitucional Cabo-verdiana.

O Direito, enquanto ordenamento da sociedade, é uma ciência dinâmica, ficando o seu dinamismo a depender do dinamismo da sociedade em si. As sociedades estão em constante evolução, adaptando-se sempre aos demais fatores. Isto obriga o direito a acompanhar este dinamismo, para melhor cumprir os seus reais desígnios perante a sociedade. Quando se fala da necessidade da evolução do direito para acompanhar a evolução das sociedades, fala-se de todos os ramos do direito, sem exceção.

Sabe-se que a justiça constitucional é a intervenção dos tribunais na garantia da constituição. Sendo este um instituto do direito inserido no Direito Constitucional, que, por sua vez, é o ramo do direito que rege o próprio Estado, em todas as suas vertentes (Estado poder e Estado comunidade). É, com certeza, o ramo do direito onde a evolução deve ocorrer em primeiro lugar, para que se possa passar aos demais ramos do Direito. Sendo o Direito Constitucional, no seu sentido objetivo, um conjunto de normas jurídicas, essas normas são concebidas para as sociedades, o que implica que aquelas devam estar em sintonia com a realidade das sociedades.

A sociedade tem vindo a evoluir e, como tal, o Direito Constitucional deve acompanhar esta evolução.

Neste capítulo, iremos abordar a evolução histórica da justiça constitucional Cabo-verdiana nas Constituições da República de Cabo Verde, desde a independência de Cabo Verde, passando pela sua introdução no ordenamento jurídico-constitucional cabo-verdiano e pela expansão ou evolução do mesmo, com o passar do tempo, até à presente data.

1.1. A primeira fase da evolução histórica da justiça constitucional

Como se sabe, Cabo Verde foi uma das colónias Portuguesa, que viria a tornar-se independente no ano de 1975 (mais concretamente, no dia 5 de julho do referido ano).

Depois de se tornar independente, Cabo Verde viu-se na obrigação de criar as suas próprias normas e de reger o destino do país. Deve ter-se em atenção que, quando referimos o fato de Cabo Verde vir a ser regido pelas suas próprias normas, não queremos, em momento algum, afirmar que tal não sucedia anteriormente, uma vez que dantes e de acordo com a **lei orgânica do ultramar**, as províncias ultramarinas tinham organizações político-administrativas e que, dentro dessas organizações, existia já uma Assembleia com competências legislativas¹.

Quando se fala da criação de normas jurídicas próprias, aconteceu o que era de esperar, pois Cabo Verde, através da sua primeira secção da Assembleia Constituinte, aprovou por unanimidade a “Lei da Organização Política do Estado” - abreviada de LOPE.

A LOPE foi, desde logo, considerada como a pré-Constituição de Cabo Verde, qualificação esta dada pelo então deputado presente na secção constituinte (José Luís Fernandes Lopes), segundo consta nas atas da 1ª sessão. Segundo Mário Silva, tal denominação seria adotada pela maioria dos autores. (Silva, 2015, p. 70)

Com a criação da LOPE, Cabo Verde dava um grande passo na edificação do seu ordenamento jurídico. A LOPE, embora designada de pré-Constituição, como em cima referimos, era também vista como a lei fundamental, principalmente pelo então Presidente da Assembleia Nacional de Cabo Verde (Abílio Duarte).

Sendo a LOPE a primeira Lei fundamental de Cabo Verde independente, é a partir do surgimento dela que se deve proceder a um apanhado da história Constitucional Cabo-verdiana. A história da Justiça Constitucional é indissociável da história Constitucional de qualquer país.

Começando a análise da evolução histórica da Justiça constitucional pela LOPE e analisando os 23 artigos que da mesma fazem parte, é notória a ausência de qualquer tipo de referência à justiça constitucional. Essa ausência deve-se, a nosso ver, a um facto referido por Mário Silva, com o qual concordamos: a ausência na LOPE de qualquer referência aos direitos fundamentais dos cidadãos. Mário Silva é categórico ao afirmar que “a LOPE ignorava os direitos dos cidadãos nos seus vinte e três artigos,

¹ Vide as bases V e VIII do Capítulo II da Lei n.º 2068, Lei orgânica do ultramar Português.

salvo o reconhecimento, no art.º 16.º, de que o direito de defesa é garantido ao arguido e ao acusado” (Silva, 2015, p. 81).

A omissão, por parte da LOPE, no que refere aos direitos fundamentais explica, por si só, a ausência de qualquer referência à justiça constitucional nos seus vinte e três artigos e em todo ordenamento jurídico Cabo-verdiano, nos momentos em que ela encontrava em vigor. Importa ainda dizer que nem a alteração da LOPE em 1977 permitiu introduzir quaisquer direitos fundamentais e, muito menos, qualquer preceito que fizesse referência à justiça constitucional.

Da análise à LOPE fica, desde já, muito clara a inexistência de uma justiça constitucional no ordenamento jurídico Cabo-verdiano, uma vez que, como já referimos, havia omissão de direitos fundamentais na LOPE. Para além disso, se a justiça constitucional, como se sabe, tem na proteção dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados a sua principal tarefa, torna-se ainda mais claro que sempre que a lei fundamental for desprovida de direitos fundamentais, não existirá justiça constitucional.

O partido que nesse momento estava no poder (PAIGC) salientava, tal como também alguns autores, a existência dos direitos fundamentais, apesar dos mesmos não estarem explícitos na LOPE. Contudo, acreditamos que, apesar de alguns direitos estarem acessíveis às pessoas, nada muda as afirmações anteriormente expostas.

1.2. A segunda fase da evolução histórica da justiça constitucional.

Neste ponto, a análise irá recair sobre a Constituição de 1980, que surgiu depois da LOPE.

A Constituição de 1980, que viria a substituir a LOPE, foi aprovada no dia 5 de setembro, promulgada no dia 7 de outubro e publicada no dia 13 do mesmo mês, do ano de 1980.

A Constituição de 1980 era, de longe, mais ampla que a LOPE, pois incorporava 102 artigos, sendo sistematizada nos seguintes 4 títulos: Título I - Princípios Fundamentais; Título II - Dos direitos, liberdades, garantias e deveres fundamentais; Título III - Dos órgãos do poder do Estado; e Título IV - Garantia e revisão da Constituição.

A Constituição de 1980, só pela sua estrutura, surgia muito diferente da LOPE, sendo que tal diferença é ainda mais visível ao proceder-se a uma leitura e análise minuciosas dos respetivos artigos. Além disso, o que nos cabia observar e analisar em sede da realização deste trabalho era se a Constituição de 1980 continha elementos da Justiça Constitucional. Analisando minuciosamente a Constituição de 1980, podemos afirmar que, de facto, continha elementos de justiça constitucional.

A introdução dos preceitos relativos aos direitos, liberdades, garantias e deveres fundamentais, no título II, e dos preceitos relativos à garantia e revisão da Constituição, no título IV, constituem, na nossa perspetiva, elementos em que se torna mais clara a introdução, pela Constituição de 1980, da justiça constitucional no ordenamento jurídico-constitucional Cabo-verdiano. Podemos mencionar, a título de exemplo, o artigo 33.º da Constituição de 1980, que estipulava que *“Todos os cidadãos têm o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais, contra atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”*. O preceito ora mencionado é, entre outras coisas, uma clara garantia constitucional da proteção dos direitos constitucionalmente consagrados. Uma função essencial da justiça constitucional reside precisamente neste aspeto: a proteção e garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

Contudo, em termos de preceitos tipificados na Constituição de 1980 e no que se refere à introdução da justiça constitucional no ordenamento jurídico-constitucional Cabo-verdiano, o preceito estipulado no **art.º 95.º do capítulo I (Da fiscalização da constitucionalidade das leis) do Título IV- Garantias e revisão da Constituição** previa o seguinte: *“1. Nos feitos submetidos a julgamento, não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou princípios nela consagrados; 2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes; 3. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado à Assembleia Nacional Popular, que decidirá em conformidade; 4. As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pela Assembleia Nacional Popular terão força obrigatória geral e serão publicadas no Boletim Oficial.”*

O preceito supracitado é ainda mais elucidativo, uma vez que torna clara a fiscalização da Constituição, deixando mesmo a entender o modelo da justiça constitucional presente.

Concluindo-se pela existência ou introdução da justiça constitucional no ordenamento jurídico-constitucional Cabo-verdiano, tornou-se evidente a necessidade de esmiuçar o sistema de fiscalização ou o modelo de controlo da constitucionalidade e das leis que a Constituição de 1980 consagrava.

Sobre o modelo de controlo adotado pela Constituição de 1980, vários autores escreveram:

Belmiro Gil² considerou que o sistema adotado pela Constituição de 1980 aproximava-se do modelo *misto político-jurisdicional*, pelo facto de se admitir que a inconstitucionalidade das leis e dos demais diplomas legislativos pudesse ser levantada pelo Tribunal ou pelo Ministério Público, oficiosamente, ou por qualquer das partes. Para o autor, isso traduzia-se no manifesto, em que se estava a colocar a ampla possibilidade judicial de controlo da inconstitucionalidade (Silva, 2015).

Ainda sobre este assunto, José Lopes Graça³ escreveu que a Constituição de 1980, admitia o *controlo político* pela ANP e paralelamente consagrava o *controlo concreto, difuso e incidental* (Silva, 2015).

Já Benfeito Mosso Ramos⁴ afirma que “a Constituição de 1980 consagrava um *sistema puro de fiscalização da constitucionalidade, concentrada no órgão político que era a ANP*” (Silva, 2015). Isto é, para o autor, o modelo consagrado na Constituição de 1980 era somente um modelo de *controlo político*. Mosso Ramos afirmava ainda que embora os tribunais pudessem fazer uma apreciação liminar sobre a viabilidade deste mecanismo (devendo indeferi-lo sempre que o mesmo se mostrasse absolutamente impertinente), a decisão de fundo caberia sempre a ANP, razões pelas quais os

² GIL, Belmiro, O sistema Cabo-verdiano de Fiscalização da constitucionalidade, Revista Jurídica do Instituto de Patrocínio e Assistência judiciária, nº 0, Praia, março de 1998 in SILVA, M. Contributo Para a História Político-Constitucional de Cabo Verde 1974-1992, Almedina 2015. Pág. 149.

³ GRAÇA, José Lopes da, Controlo da Constitucionalidade das Leis no Espaço Lusófono, Praia, 2003 in SILVA, Mário, Contributo Para a História Político-Constitucional de Cabo Verde 1974-1992, Almedina 2015 in SILVA, Mário, Contributo Para a História Político-Constitucional de Cabo Verde 1974-1992, Almedina 2015. Pág. 150 e 151.

⁴RAMOS, Benfeito Mosso, Sistema e Fiscalização da Constitucionalidade das leis, Tribuna, agosto de 1990 in SILVA, Mário, Contributo Para a História Político-Constitucional de Cabo Verde 1974-1992, Almedina 2015. Pág. 150.

Tribunais não possuíam - face à Constituição - poder de fiscalização da constitucionalidade das leis, sendo antes meros recetáculos, em que se depositava o assunto endereçado à ANP. Por essas razões, o autor considerou que a Constituição de 1980 consagrava o modelo político e não um modelo misto político-jurisdicional.

Outro autor que escreveu sobre assunto foi Nuno Piçarra⁵, defendendo que os tribunais apenas tinham o dever de examinar a constitucionalidade das normas aplicáveis aos casos concretos perante si pendentes, mas não tinham qualquer poder para declarar inconstitucionais e desaplicar tais normas no caso concreto, sendo que - na ausência de poder dos tribunais para emitir juízos de inconstitucionalidade com força obrigatória - o sistema de garantia da Constituição de 1980 não podia considerar-se jurisdicional nem difuso. O autor rematava ainda que a atribuição à ANP de competências exclusivas para decidir da inconstitucionalidade das leis e demais diplomas legislativos com força obrigatória geral obrigava à caracterização do sistema de garantia da Constituição Cabo-verdiana como *político e concentrado* (Silva, 2015).

Quem também falou do assunto foi Mário Silva, afirmando que:

“Não se nos afigura judicioso qualificar de misto o sistema organizado pela Constituição de 1980, uma vez que os tribunais não tinham o poder de aplicar ou desaplicar qualquer norma, antes a sua competência limitava-se a tomar conhecimento do incidente levantado pelas partes e pelo Ministério Público, suspender a instância, organizar automaticamente os documentos relativos à questão da constitucionalidade e proceder à sua remessa à ANP. Mesmo nas situações em que o juiz, oficiosamente, levantava a questão da constitucionalidade, o procedimento era mesmo. Por estas razões, tratava-se de um sistema de fiscalização política e concentrada” (Silva, 2015, p. 151).

Antes de falar da nossa posição relativamente à questão do modelo de garantia da constitucionalidade, importa analisarmos o preceito em que estão plasmados os parâmetros da garantia da constitucionalidade.

⁵ PIÇARRA, Nuno, A Evolução do Sistema de Garantia da Constituição em Cabo Verde, in: Homenagem ao prof. Doutor André Gonçalves Pereira, Coimbra Editora, 2006 in SILVA, Mário, Contributo Para a História Política-Constitucional de Cabo Verde 1974-1992, Almedina 2015. Pág. 151.

Vejamos:

Nos termos do número 1 do artigo supracitado, “*nos feitos submetidos a julgamento, não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.*” Ora, nós entendemos que o preceito ora mencionado reconhecia aos tribunais comuns a competência de conhecer da inconstitucionalidade das leis e das normas; ou seja, a Constituição de 1980 reconhece aos tribunais comuns (na altura, não havia outros tribunais) a competência de conhecer da inconstitucionalidade das leis. Essa ideia é fortemente vincada na primeira parte do número 2 do mesmo artigo, que estipulava o seguinte: “*A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal*”. Diante da atribuição de competência a um tribunal comum ou a um juiz de decidir da inconstitucionalidade, cremos estar perante um **modelo judicialista**, ou modelo de **controlo Jurisdicional**.

Por seu turno, nos termos do número 3 do mesmo artigo da Constituição de 1980, “*Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado à Assembleia Nacional Popular*”. Isto quer dizer que é a Assembleia Nacional Popular o detentor da última palavra, no que diz respeito à tomada de decisão sobre a inconstitucionalidade ou não das normas ou leis. O facto de caber à ANP o poder final de decidir sobre a inconstitucionalidade remete-nos para um outro modelo de controlo de fiscalização da constitucionalidade, que é o **modelo político** - como se sabe, é o modelo em que o controlo dos atos normativos é feito pelos órgãos políticos.

Contudo, fica claro que a competência dada aos tribunais comuns era apenas de decidir da inconstitucionalidade, não detendo eles mais poder do que o de remeter para a ANP, órgão competente para decidir da matéria. Não nos resta, assim, qualquer dúvida em relação ao modelo adotado pela Constituição de 1980, no que diz respeito ao modelo de garantia da constitucionalidade.

Sabe-se que, no sistema jurisdicional, o juiz tem o poder de recusar a aplicação de leis inconstitucionais aos litígios que tenha de decidir. Sobre isso escreveu Jorge Miranda, que afirma que o modelo judicialista “*baseia-se no poder normal do juiz de recusar a aplicação de leis inconstitucionais aos litígios que tenha de dirimir.*” (Miranda, 2013, p. 127). A Constituição de 1980, como já havíamos referido, não

confere ao juiz esse poder, atribuindo-lhe somente o poder de decisão; por isso, não se pode afirmar que estaríamos perante o sistema jurisdicional.

Consideramos que o sistema de garantia da constitucionalidade, adotado pela Constituição de 1980, um sistema **político e concentrado**.

Jorge Miranda, quando falou do modelo político e da fiscalização efetuada pelo próprio Parlamento, afirmou que *“este é o que se encontra no constitucionalismo marxista-leninista do século XX, e em alguns Estados da Ásia e da África. Sob influência deste ou com constitucionalismo embrionário, como sucedeu nos países africanos de língua portuguesa logo após a independência”* (Miranda, 2013, p. 126). Este é o caso de Cabo Verde.

Se, da análise dos preceitos constitucionais relativos à garantia da constitucionalidade, não nos restavam dúvidas de que estaríamos face a um modelo de controlo político e concentrado, a afirmação do Jorge Miranda só vem reforçar o nosso ponto de vista.

Tudo o que acima se refere acerca do controlo tem que ver com os sujeitos do controlo. Como vimos, era a ANP a detentora do poder de decidir acerca da inconstitucionalidade das normas constitucionalmente consagradas (ou demais leis).

Quanto ao modo de controlo, podemos dizer que este ocorre por via incidental, uma vez que a inconstitucionalidade das normas era invocada só no decurso de uma ação submetida aos tribunais.

Relativamente ao tempo, o único controlo que se encaixa naquilo que podemos retirar da Constituição de 1980 é o controlo sucessivo, uma vez que o mesmo era feito depois de a norma já ter sido promulgada e de ter entrado em vigor.

No que se refere à legitimidade, de acordo com o número 2 do artigo 95.º, têm legitimidade para decidir da inconstitucionalidade o tribunal, o Ministério Público e qualquer das partes.

Por último, resta-nos falar dos efeitos do controlo. A Constituição (no número 4 do seu artigo 95.º) previa os efeitos das decisões de inconstitucionalidade, pois estipulava que *“As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pela Assembleia Nacional Popular terão força obrigatória geral e serão publicadas no Boletim oficial”*.

Por fim, pode haver interesse em saber-se como ou onde surgiu a influência que levou a que Cabo Verde adotasse este modelo de controlo ou de garantia da constitucionalidade.

Sobre este aspeto, escreveu Mário Silva que “*o modelo instituído foi claramente inspirado no modelo constitucional marxista-leninista, em que a competência para fiscalização da constitucionalidade das leis cabia a um órgão político. Acrescentado que a competência para a decisão cabia a um órgão político, a ANP.*” (Silva, 2015, p. 149). Esta é também a posição também defendida por Jorge Miranda, que afirmava “*que os países Africanos de língua portuguesa adotaram o modelo político sob a influência do constitucionalismo marxista-leninista.*” (Miranda, 2013, p. 126).

1.3. A Terceira fase da evolução histórica da Justiça constitucional.

A Constituição de 1980 sofreu três revisões: 1981, 1988 e 1990. As revisões feitas à Constituição de 1980 acerca da matéria aqui expressa são irrelevantes; isto é, na matéria da fiscalização da constitucionalidade das leis, ela não sofreu qualquer alteração, mantendo o que a versão originária estipulava. Então, resta-nos apenas afirmar que, em relação à justiça constitucional, tudo o que até agora se disse da versão originária aplica-se às versões decorrentes das revisões acima referidas.

O terceiro momento da análise começa categoricamente com a Constituição de 1992.

A Constituição de 1992 foi a primeira a ser elaborada na era pós-democracia; isto é, um ano após as primeiras eleições multipartidárias vencidas pelo MPD.

Podemos dizer, com toda a convicção, que estaríamos na posse de uma Constituição democrática. Segundo consta das atas das sessões da II sessão legislativa extraordinária da IV legislatura, a Constituição de 1992 foi aprovada no dia 5 de agosto do mesmo ano. Promulgada, viria a ser publicada no dia 25 de setembro e entrou em vigor no mesmo dia, tendo revogado expressamente a Constituição de 1980.

Não nos vamos alongar muito mais sobre a história da Constituição de 1992, uma vez que, no âmbito deste trabalho, não interessa alongarmo-nos muito, dado tratar-se de um tema já muito discutido e abordado, o que nos forçaria a sermos repetitivos.

No que se refere à matéria aqui em estudo, a Constituição de 1992 é muito mais ampla do que das Constituições anteriores, cujo contributo foi nulo ou parco. A Constituição de 1992 previa, na **Parte V - Das garantias De Defesa E Da Revisão Da Constituição**, no **Título II Da Fiscalização Da Constitucionalidade**, cerca de 9 artigos com preceitos relativos à matéria aqui em análise. É ainda de realçar o artigo 237.º, que atribuía ao Supremo Tribunal de Justiça competência em matérias jurídico-constitucionais.

A justiça constitucional Cabo-verdiana adquiria novos moldes na Constituição de 1992. Ora vejamos:

Se, na Constituição de 1980, o modelo de controlo era político e concentrado, pelas razões já mencionadas, a Constituição de 1992 aportava um novo modelo de controlo constitucional.

O modelo de controlo de fiscalização da constitucionalidade, instituído pela Constituição de 1992, era o **modelo jurisdicional**. A Constituição de 1992 atribua a órgãos judiciais competência em matérias jurídico-constitucionais. Podemos citar, a título de exemplo, a alínea a) do artigo 237.º, que estipulava o seguinte: compete ao Supremo Tribunal de Justiça reunido em Plenário: apreciar a constitucionalidade das normas e das resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto.

Sabe-se que o modelo jurisdicional se subdivide em dois sistemas. **O sistema difuso e o sistema concentrado**⁶. Impõe-se analisar e saber qual dos sistemas se encontrava previsto na Constituição de 1992. Uma análise à Constituição - mais concretamente, aos seus artigos relativos às competências dos tribunais e à fiscalização da Constituição - permite logo perceber que estaríamos face a uma Constituição com predominância do sistema difuso e do sistema concentrado. A existência dos dois sistemas na Constituição leva-nos a afirmar que estamos perante um **sistema misto**.

⁶ Cfr. Maria Manuela Magalhães Silva Dora Resende Alves, *Noções De Direito Constitucional e Ciência Política*. 3ª Edição, Rei Livros, 2016. Págs. 179 e ss.

Podem levantar-se dúvidas acerca da forma como é possível perceber que o sistema de controlo jurisdicional vinculado na Constituição de 1992 era um sistema misto. Essa dúvida é prontamente esclarecida - ora vejamos:

Se o sistema concentrado é o sistema em que a competência definitiva para julgar acerca da inconstitucionalidade das leis é reservada a um único órgão, na Constituição de 1992, essa competência também é reservada a um único órgão: o Supremo Tribunal de Justiça. Essa competência era-lhe atribuída por força do disposto no artigo 237.º (competência do Supremo Tribunal de Justiça), que estipulava o seguinte: “*Compete ao supremo tribunal de Justiça reunido em plenário: a) Apreciar a constitucionalidade das normas e das resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto (...) e ainda por ser o tribunal ad quem em sede de recurso na fiscalização concreta, pois nos termos do numero 1 do artigo 304.º (fiscalização concreta da constitucionalidade) cabe recurso, para o Supremo Tribunal de Justiça, das decisões dos Tribunais que: a) Recusem, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto*”. Fica claro que o Supremo Tribunal detinha, por força da lei (isto é, lhe era atribuído pela própria Constituição), a competência para julgar definitivamente acerca da inconstitucionalidade. Essa competência dada ao Supremo Tribunal de Justiça é prova óbvia de que estamos perante o sistema concentrado.

Por seu turno, o sistema difuso é o sistema em que a competência para fiscalizar a constitucionalidade das leis é reconhecida a qualquer tribunal, chamado a aplicar uma qualquer lei a um caso concreto que lhe seja submetido. Porém, podemos perceber que os tribunais comuns detinham competências em matérias constitucionais. A competência dos tribunais comuns traduzia-se em sede da fiscalização concreta, uma vez que era para isso que eles eram chamados a aplicar determinadas leis a um caso concreto submetido à sua apreciação. Esta competência está disposta no preceito estipulado no artigo 304.º da Constituição, nos seus números primeiro e segundo. Vejamos: “*1. Cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, das decisões dos Tribunais que: a) Recusem, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto*”. Este preceito, tal como outras disposições do mesmo artigo, demonstra que os tribunais comuns são competentes para decidir da inconstitucionalidade. Tendo um

tribunal comum a competência de fiscalizar da constitucionalidade das leis, isso faz com que estejamos perante um sistema difuso.

Essa incursão ora concluída só vem aumentar a nossa convicção de que o modelo de controlo de fiscalização da constitucionalidade (patente na Constituição de 1992) é o controlo jurisdicional em que o sistema é misto, devido à predominância quer do sistema difuso quer do sistema concentrado.

Concluída a análise ao modelo de controlo introduzido na Constituição de 1992, passemos de seguida a analisar outros aspetos relevantes, referentes ao controlo da fiscalização da constitucionalidade.

Como anteriormente foi dito, a justiça constitucional ganhou novos contornos na Constituição de 1992. Trazia, então, algo de novo, quando comparada com a Constituição de 1980 e suas respetivas revisões. Além de trazer um novo modelo de controlo de fiscalização da constitucionalidade, como já vimos, acrescentava ainda algo relativo ao tempo de controlo, à forma como este devia decorrer, acrescentava também algo sobre a legitimidade e, por último, trazia novidades em relação aos efeitos do controlo.

Vamos abordar estas questões, por partes.

Relativamente à forma como era feito o controlo, podemos afirmar que o mesmo poderia ser por **via incidental** ou por **via principal**. Quanto ao controlo por via incidental, chamamos aqui à colação Gomes Canotilho, que afirma que “*no controlo por via de incidente, a inconstitucionalidade de ato normativo só pode ser invocada no decurso de uma ação submetida à apreciação dos tribunais*”. Ainda vai mais longe, afirmando que “*a questão de inconstitucionalidade é levantada, por via de incidente, por ocasião e no decurso de um processo comum*” (Canotilho, 2011, p. 899).

Com isto, fica claro que, de acordo com Constituição de 1992, se poderia fazer o controlo por via incidental, uma vez que as partes ou o Ministério Público podiam invocar a questão da inconstitucionalidade em sede de um processo comum submetido à apreciação de um juiz.

No que diz respeito ao controlo por via principal, permita-se-nos - antes de nos alongarmos nesta questão - dizer em que consiste o controlo por via principal. Segundo Gomes Canotilho, chama-se controlo por via principal porque “*as questões de*

inconstitucionalidade podem ser levantadas, a título principal, mediante processo constitucional autónomo, junto de um tribunal com competências para julgar da desconformidade dos atos sobretudo normativos de autoridades públicas” (Canotilho, 2011, p. 900).

Sabendo em que consiste o controlo por via principal e analisando alguns dos preceitos constitucionais relativos à fiscalização da constitucionalidade, nomeadamente os artigos 301.º e o artigo 303.º, podemos facilmente chegar à conclusão de que o estipulado nos preceitos supracitados é a mais clara forma de controlo por via principal. Para que não restem dúvidas, vejamos o que diz um dos preceitos.

Ora nos termos do artigo 303.º, *“O Supremo Tribunal de Justiça, a pedido do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro-ministro, do Procurador-Geral da República e de, pelo menos quarto dos Deputados da Assembleia Nacional, aprecia e declara: a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas ou resolução de conteúdo de material normativo ou individual e concreto; b) A ilegalidade das resoluções referidas na alínea a).”* Pode verificar-se que estamos perante um processo autónomo e que a questão de inconstitucionalidade é suscitada independentemente de haver qualquer outro processo; isto é, ele é levantado a título principal.

Em relação ao tempo do controlo, sabe-se que o controlo pode ser **preventivo** como também pode ser **sucessivo**. O controlo preventivo é feito antes da entrada da norma em vigor e o ato sujeito ao controlo carece de eficácia (e o sucessivo acontece depois da entrada da norma em vigor e depois que ela já tenha eficácia jurídica).

A Constituição de 1992 não deixava dúvida, pois ela previa os dois tempos de controlo.

Vejamos: nos termos do artigo 301.º (Fiscalização preventiva da constitucionalidade): O Presidente da República pode requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a apreciação preventiva da constitucionalidade e qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional que lhe seja submetido para ratificação, etc. Não há dúvida de que estamos perante o controlo preventivo da constitucionalidade. Relativamente ao controlo sucessivo, podemos dizer que a fiscalização abstrata da constitucionalidade, prevista no artigo 303.º, como a fiscalização concreta da constitucionalidade, prevista no artigo 304.º, integram ambas o tipo de controlo

sucessivo, porque ambas são feitas posteriormente à entrada da norma em vigor e desta já ter tido eficácia jurídica.

A Constituição de 1992, no que diz respeito à legitimidade ativa na fiscalização, distanciava-se muito da Constituição de 1980. Se, na Constituição de 1980, tinham legitimidade ativa para requerer fiscalização os tribunais e o Ministério Público e as partes que - no âmbito de um processo comum - podiam decidir da inconstitucionalidade da norma aplicada, já a Constituição de 1990 veio atribuir a mais entidades a legitimidade de fiscalização da constitucionalidade. O Presidente da República, por força dos preceitos plasmados nos artigos 301.º (Fiscalização preventiva da constitucionalidade) e 303.º (Fiscalização abstrata da constitucionalidade), tinha legitimidade para requerer a fiscalização da constitucionalidade. O Presidente da Assembleia Nacional, Procurador-Geral da República, o Primeiro-ministro e, pelo menos, quarto dos Deputados, também tinham legitimidade para requerer inconstitucionalidade, por força do estipulado no preceito 303.º (Fiscalização abstrata da constitucionalidade). O Ministério Público e as pessoas tinham legitimidade, em face da fiscalização concreta e de acordo com a lei reguladora do processo de fiscalização constitucional. A fiscalização da constitucionalidade ganhava novos agentes, o que era, a nosso ver, algo que permitia um maior controlo da constitucionalidade e, dessa forma, conferia à Constituição uma proteção ainda maior.

Em relação aos efeitos das decisões, a Constituição de 1992 também trazia novidades. Antes de nos debruçarmos sobre os efeitos das decisões, devemos falar da forma que as decisões do Supremo Tribunal de Justiça tomavam, em matéria de fiscalização da constitucionalidade. Nos termos do artigo 306.º (Forma das decisões do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria de fiscalização da constitucionalidade ou da ilegalidade) e no caso previsto no artigo 302.º, que tratava dos efeitos das decisões de fiscalização preventiva, as decisões revertiam sob a forma de **Parecer** e, nos demais casos, as decisões do Supremo Tribunal de justiça revertiam sob forma de **Acórdão**.

Os efeitos das decisões do STJ variavam em detrimento da sua forma, pois a Constituição previa efeitos para cada uma das formas. Nos termos do artigo 307.º (Efeitos dos acórdãos e dos pareceres): 1. Têm **força obrigatória geral** os acórdãos do STJ que tenham por objeto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade de

qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos. 2. Os pareceres terão efeitos estabelecidos no artigo 302.º.

Ainda no que diz respeito aos efeitos, é importante realçar o que vem plasmado no artigo 308.º (Efeitos da declaração da inconstitucionalidade). Não iremos transcrever o artigo na íntegra, mas importa dizer o essencial, que assenta em afirmar o tempo em que a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeito (e, neste caso, ela produz efeito desde a entrada em vigor da norma julgada inconstitucional ou ilegal e também repristina norma que ela já havia revogado). Dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força geral ficam ressalvados os casos julgados e, por razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de exceção de relevo e devidamente fundamentada, poderá o STJ fixar efeitos de alcance mais restritos do que anteriormente previsto.

Não podemos terminar a análise desta fase da evolução da justiça constitucional sem referirmos outro aspeto muito importante da justiça constitucional, introduzido pela Constituição de 1992.

O aspeto de que falamos é o **recurso de amparo**. A Constituição de 1992 reconhecia aos cidadãos o direito ao recurso de amparo. Antes de nos reportarmos à Constituição, importa que nos atenhamos um pouco ao recurso de amparo.

O recurso de amparo dirige-se a qualquer atuação dos poderes públicos que possa lesionar direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidas constitucionalmente. Este ainda é considerado uma garantia jurisdicional interna, sendo a última dos direitos fundamentais. O recurso de amparo dispõe de outras características, sobre as quais não consideramos relevante debruçar-nos aqui. Depois desta pequena abordagem ao recurso de amparo, é possível prosseguirmos com o que a Constituição de 1992 diz a seu respeito. Nos termos do artigo 19.º da Constituição: *1. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de recorrer ao STJ, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com a observância do disposto das alíneas seguintes; a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotar todas as vias de recurso ordinário; b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu*

processamento deverá ser baseado no princípio da sumariedade. 2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de apresentar, individualmente ou coletivamente, à autoridade pública e aos órgãos representativos do povo, queixas ou reclamações contra atos ou omissões dos poderes públicos que ofendam ou ameacem ofender os seus direitos, liberdades e garantias.

É de realçar, que o recurso de amparo que ora falamos está vinculado ao princípio de esgotamento⁷, uma vez que só poderá ser interposto depois de esgotar todas as formas ordinárias de recurso.

Com a introdução do recurso de amparo no ordenamento jurídico-constitucional Cabo-verdiano, pela Constituição de 1992, a justiça constitucional ganhava mais um elemento importantíssimo no que concerne à defesa e proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, assunto que merecerá da nossa parte uma atenção especial nos próximos capítulos deste trabalho.

Encerramos a análise do terceiro momento da evolução histórica da justiça constitucional com a convicção de que a Constituição de 1992 veio reforçar e apetrechar a justiça constitucional com mais elementos, a fim de proporcionar uma maior eficácia à fiscalização das normas e à proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais (e também à garantia da Constituição). Ideia semelhante teve Raúl Varela que afirmou que “com a entrada em vigor da constituição de 1992 foi instituída uma autêntica justiça constitucional e, Cabo verde”. (Varela, 1999)

1.4. A quarta fase da evolução histórica da justiça constitucional

A Constituição de 1992 viria a ser revista extraordinariamente em 1995, mas essa revisão não consistiu propriamente numa revisão profunda e total da Constituição, servindo essencialmente para uma revisão pontual da mesma, respeitante à introdução de uma norma transitória sobre a aplicabilidade do artigo 102.º

⁷ O princípio de esgotamento traduz-se na existência de uma ordem natural de interposição de recursos. Não se pode recorrer diretamente para a mais alta instância quando a parte bem quiser. As vias recursais têm que ser gradualmente esgotadas. O não esgotamento acarreta o não conhecimento do recurso interposto diretamente no tribunal superior. O sistema não pode ser abreviado. Não se pode recorrer de um recurso posterior sem antes esgotar todas as possibilidades dos recursos anteriores.

Contudo, a Constituição viria ser revista ordinariamente em 1999. Embora no título da fiscalização da constitucionalidade não se tivessem registado alterações, a revisão constitucional de 1999 viria a introduzir algumas novidades no que diz respeito à justiça constitucional.

A grande novidade que a revisão constitucional de 1999 introduzia (e que a nós interessa) era a criação do **Tribunal Constitucional**, para administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional. Alargava-se, ainda, a possibilidade de se recorrer à fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas.

A criação do Tribunal Constitucional é, para nós, o ponto alto da quarta fase da evolução histórica da justiça constitucional. A Constituição havia criado um órgão próprio para a administração da justiça em matéria jurídico-constitucional.

O tribunal ora criado tinha competências próprias, plasmadas na Constituição, mais concretamente no seu artigo 219.º cujo corpo do artigo era Tribunal Constitucional.

Passamos a citar:

O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a:

- a) Fiscalização da constitucionalidade e legalidade, nos termos da Constituição;
- b) Verificação da morte e declaração de incapacidade, de impedimento ou de perda de cargo do Presidente da República
- c) Jurisdição em matéria de eleições e de organização político-partidária;
- d) Resolução de conflitos de jurisdição, nos termos da lei;
- e) Recurso de amparo.

Os números seguintes do mesmo artigo regulavam a questão da sede do TC, a cidade da Praia, também a composição e a eleição dos juízes e a duração do mandato dos mesmos. É de referir que o TC era composto por um mínimo de três juízes, eleitos pela AN de entre personalidades de reputado mérito e competência e de reconhecida

proibidade, com formação superior em Direito. O presidente do TC é eleito pelos respetivos juízes, e o mandato dos Juízes do TC era de nove anos e não renovável.

É importante dizer que, embora a Constituição de 1999 tenha criado o TC, ela nunca viria a funcionar, ficando a administração da justiça em matéria jurídico-constitucional a cargo do STJ, ao abrigo do artigo 289.º (Supremo Tribunal de Justiça-acumulação de funções de Tribunal Constitucional). O referido artigo transfere para o STJ todos os poderes do TC.

Não nos vamos alongar muito quanto ao TC, prometendo fazê-lo num momento posterior, em que iremos abordar o momento atual do mesmo e demais aspetos relevantes, nomeadamente, os órgãos da justiça constitucional.

Relativamente a outra novidade trazida pela revisão constitucional de 1999, o alargamento da possibilidade de se recorrer à fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas, era visível a novidade pela extensão do artigo que previa a fiscalização preventiva da constitucionalidade⁸. Se o artigo relativo à fiscalização preventiva da constitucionalidade na Constituição anterior à de 1999 era composto por 3 números, o artigo relativo a mesma na Constituição de 1999 era composto por 5 números, sendo os números 1 e 3 compostos por duas alíneas. Tudo isso não passa de uma mera novidade estrutural do artigo, o que não deixa de ser importante, uma vez a Constituição de 1999 era dotada de uma estrutura mais extensa, devida ao alargamento da possibilidade de recurso a essa fiscalização.

O alargamento da possibilidade de recorrer à fiscalização preventiva dá-se primeiramente no objeto do controlo: se anteriormente o PR requeria ao STJ a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe seja submetido para retificação, com o alargamento na Constituição de 1999, o PR passava, além do já referido, a poder requerer a fiscalização preventiva de qualquer norma constante de ato legislativo que lhe tenha sido enviado para a promulgação como lei, decreto legislativo ou decreto-lei (número 1, alínea a, do artigo 273.º da Constituição de 1999).

⁸ Neste sentido, veja-se VITALINO CANAS, «A fiscalização da Constitucionalidade em Portugal e em Cabo Verde: em especial a fiscalização preventiva», in *Direito e Cidadania*, Ano III, Número Especial, maio de 1999, Praia, Cabo Verde.

O alargamento também se estendia à quantidade de entidades ou órgãos com legitimidade para requerer a fiscalização preventiva. Se anteriormente só o PR podia fazê-lo, a Constituição de 1999 veio atribuir a mais órgãos essa legitimidade. Um quarto de Deputados e o Primeiro-ministro passaram a ter legitimidade de requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade, relativamente a qualquer norma constante de ato legislativo enviado ao PR para promulgação como lei sujeita a aprovação por maioria qualificada. O alargamento não se resumia somente aos aspetos já mencionados: também foi alargado o prazo de apreciação e da pronúncia por parte do órgão competente para apreciar da inconstitucionalidade. O prazo de pronúncia pelo STJ passou de 8 dias para 20 dias na Constituição de 1999 (número 5 do artigo 273.º da Constituição de 1999).

Capítulo 2. A Justiça Constitucional Cabo-verdiana.

A justiça constitucional é nos dias de hoje a expressão máxima da garantia da observância das regras e princípios constitucionais pelas leis e demais atos normativos do poder público. Resumindo, serve de garante do respeito pela ordem de valores plasmada na lei fundamental do Estado.

Hoje em dia, a justiça constitucional desempenha uma função de sujeição da ação dos poderes públicos aos valores, aos princípios e às regras constitucionais, garantido a supremacia da Constituição na dinâmica política.

O Direito Constitucional “*é hoje fortemente influenciada pela justiça constitucional e a própria Constituição sofre impacto da justiça constitucional*”, afirma Fernando Alves Correia, que ainda afirma o seguinte:

“os impactos verificam-se por duas vias: A primeira é do efeito conformador das próprias normas constitucionais, decorrente da atividade interpretativo-concretizadora das normas da Constituição exercida pela justiça constitucional, e a segunda é a da contribuição da justiça constitucional para a modificação da Constituição, quer as que resultam da interpretação evolutiva da Constituição exercida pela jurisdição constitucional, que está na base do que a doutrina apelida de revisão silenciosa da lei fundamental, quer as que decorem da revisão formal da Constituição” (Correia, p. 15).

A compreensão da justiça constitucional, na sua dimensão universal, é imperativo para uma compreensão mais aprofundada da justiça constitucional Cabo-verdiana, uma vez que não se pode esperar grandes diferenças da justiça constitucional Cabo-verdiana face à justiça constitucional noutras paragens, podendo ambas não disporem de elementos idênticos na realização das suas atividades, mas tendo elas a mesma essência e um fim comum.

Vimos, no capítulo anterior que, em Cabo Verde, a introdução da justiça constitucional no ordenamento jurídico-constitucional não se deu com a primeira lei fundamental, sendo que a sua introdução no ordenamento jurídico-constitucional passou

por uma significativa evolução, até aos dias de hoje. Neste capítulo, é da justiça constitucional atual e essencialmente do controlo da constitucionalidade que iremos tratar.

Falar hoje da justiça constitucional Cabo-verdiana, sobretudo do controlo da constitucionalidade, passa essencialmente por uma análise clara e objetiva da Constituição de 2010, que é a última revisão constitucional feita em Cabo Verde, sendo que é na Constituição que estão plasmadas as diretrizes da justiça constitucional, mais concretamente, a fiscalização da constitucionalidade e demais elementos da mesma. Isto quer dizer que a referência para se fazer uma análise ou falar da justiça constitucional cabo-verdiana atual é a Constituição de 2010.

Quando abordamos a evolução histórica da justiça constitucional cabo-verdiana, vemos que, ao longo da sua evolução, nem sempre foi fiel a um único sistema de controlo constitucional. Pode questionar-se qual o sistema atual ou o modelo da justiça constitucional cabo-verdiana?

Essa pergunta só poderá ser respondida depois de uma análise clara, objetiva e concreta das normas plasmadas na Constituição e noutras leis avulsas relativas à fiscalização da constitucionalidade e demais normas cuja análise é pertinente para a compreensão do assunto em estudo.

Jorge Miranda, quando fala da diferenciação da fiscalização da garantia, afirma *“que a fiscalização é um meio institucionalizado, um sistema, um aparelho orgânico ou um processo criado a título mais ou menos específico para a o tal fim.”* Este autor ainda vai mais longe, afirmando que a fiscalização é um meio - nunca um fim em si (Miranda, 2013, p. 54). Não há dúvidas, em relação à afirmação de Jorge Miranda, que se torna claro ser a fiscalização um meio para chegar a um determinado fim que, neste caso, é nada mais, nada menos do que a garantia da Constituição e da legalidade das demais normas.

A fiscalização da constitucionalidade assume diversas modalidades. Para saber ou ter um conhecimento da modalidade e dos demais aspetos relevantes da modalidade da fiscalização constitucional Cabo-verdiana, propomos analisar em separado os critérios definidores ou característicos da fiscalização da constitucionalidade enquadrando-as com as normas plasmadas na CRCV e nas demais leis que abortam a fiscalização da constitucionalidade.

Como se surpreenderá, o modelo e o regime consagrados apresentam características flagrantemente próximas do sistema português de controlo normativo – sendo evidente que este foi a sua principal fonte inspiradora.

2.1. O modelo ou sistema de controlo da fiscalização da constitucionalidade.

A Constituição Cabo-Verdiana, na revisão levada a cabo em 1999, havia introduzido no ordenamento jurídico, como já referimos, o TC, para administrar a justiça em matéria jurídico-constitucional. Embora ele não tenha sido instalado e muito menos entrado em funcionamento, a administração da justiça em matéria jurídico-constitucional não ficou comprometida, porque a própria Constituição, como já anteriormente referido, atribui a outro órgão judicial, neste caso o STJ, as competências do TC em matérias jurídico-constitucionais.

Atualmente, com a instalação e o funcionamento do TC, o STJ deixou de ter competências em matérias jurídico-constitucionais, passando assim o TC a cumprir o que há muito a Constituição já prevê, no seu artigo 215.º. Prometemos aprofundar isso num momento posterior, quando falarmos do TC, da sua organização e funcionamento enquanto órgão constitucionalmente reconhecido para administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Com isto, queremos mostrar que o controlo da constitucionalidade era e é feito por órgãos judiciais: pelos tribunais. Isto é, primeiramente, pelo STJ, em substituição do TC, devido ao facto de que este último não tinha ainda sido instaurado, e atualmente pelo próprio TC, desde a sua instalação e entrada em funcionamento. Esta circunstância afasta desde logo a possibilidade de se considerar que o modelo de controlo da constitucionalidade Cabo-verdiana seja político. Estando excluída a hipótese de um modelo de controlo da constitucionalidade política, resta-nos afirmar, com toda a frontalidade, que o modelo de controlo da constitucionalidade Cabo-verdiana é **jurisdicional**.

Na CRCV, existe ainda outro elemento ou outro preceito que serve para ilustrar ainda mais que o modelo de controlo constitucional é jurisdicional. Tal preceito é o do artigo 281.º (fiscalização concreta da constitucionalidade), que reconhece aos demais tribunais a competência de recusarem ou aplicarem as normas, com fundamento em inconstitucionalidade.

Não resta qualquer tipo de dúvida de que o modelo de controlo constitucional Cabo-verdiano atual é jurisdicional. Sobre isso, é de referir que a CRCV manteve o mesmo modelo introduzido pela Constituição de 1992, preservado pelas respetivas revisões constitucionais.

Sobre o modelo de controlo da constitucionalidade jurisdicional, sabe-se que é o modelo de controlo em que a fiscalização da constitucionalidade é reservada aos órgãos judiciais, isto é, aos tribunais.

Deve afirmar-se que a instituição da fiscalização judicial da constitucionalidade das leis e demais atos normativos é uma aposta ganha, uma vez que trata de um importante instrumento de controlo da fiscalização e da garantia da própria Constituição. Opinião semelhante tem Gomes Canotilho, que afirma que “*este trata de um dos mais relevantes instrumentos de controlo e do cumprimento e observância das normas constitucionais nos Estados modernos constitucionalmente democráticos*” (Canotilho, 2011, p. 889).

Assim, livramo-nos da nossa inquietação inicial no que diz respeito a saber se seria o modelo atual da justiça constitucional cabo-verdiana o melhor para servir os anseios da sua comunidade. Ficamos convencidos de que o modelo atual da justiça constitucional Cabo-verdiana é o que melhor serve os anseios da sua comunidade, uma vez que é dada ao órgão independente a competência para conhecer e decidir da inconstitucionalidade das leis e demais normas.

2.1.1 Âmbito e objetos de controlo

O objeto do controlo é o primeiro critério utilizado na definição da fiscalização constitucional. São objetos da fiscalização constitucional em Cabo Verde as normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto, sendo certo que tomam a forma de resolução certos atos da AN especificados na CRCV e todos os demais atos do mesmo órgão para os quais a Constituição não determine outra forma, assim como os atos do Governo que não sejam atos legislativos ou regulamentares e para as quais a lei não determine outra forma.

As decisões jurisdicionais, em si mesmas, também são objeto de fiscalização pelo TC, pela circunstância de existir, no ordenamento jurídico-constitucional Cabo-verdiano, a figura do recurso de amparo.

2.1.2. Os órgãos do controlo (Fiscalização difusa e fiscalização concentrada)

O sistema de controlo jurisdicional divide-se em dois modelos. Ou seja, dentro do que chamamos sistema de controlo jurisdicional, existem dois grandes modelos de controlo da constitucionalidade das normas. O modelo **Norte-Americano da *judicial review***, conhecido pelo controlo **desconcentrado ou difuso**, que, como se sabe, é o que atribui a todos tribunais a competência de aplicar ou não normas contrárias à Constituição, nas questões que são submetidas ao seu julgamento. Além disso, temos o modelo **Austriaco**, conhecido também por modelo **concentrado**, que se baseia na posse de um órgão específico para fazer o controlo da constitucionalidade.

Os dois modelos têm uma influência direta no sistema de justiça constitucional Cabo-verdiana.

No que se refere ao modelo da fiscalização Jurisdicional Jorge Miranda, afirma que *“este pode ser tanto difusa como concentrada. Sendo ela difusa quando todos os tribunais judiciais ou todos os tribunais comuns recebem o poder de conhecimento de inconstitucionalidade, e é concentrada quando a fiscalização compete a um só órgão. O órgão aqui é chamado como critério substantivo para a caracterização de fiscalização”* (Miranda, 2013, p. 56).

No que diz respeito aos órgãos, a CRCV, como já vimos anteriormente, incumbe todos os tribunais comuns da decisão da inconstitucionalidade, o que faz com que estejamos perante o controlo jurisdicional difuso, mas a CRCV também atribui ao TC uma competência específica em matéria de natureza jurídico-constitucional, o que também faz com que estejamos perante o controlo jurisdicional concentrado. Ora, se a CRCV prevê tanto o controlo difuso como o controlo concentrado, não resta dúvida de que estamos perante o modelo de **controlo jurisdicional misto**. Este facto é atualmente reportado por alguns autores como um fenómeno da evolução convergente dos dois modelos ou de uma progressiva fusão entre os dois modelos. É ainda de frisar que, neste aspeto, foi mantido o que a constituição de 1999 havia introduzido.

2.1.3 O momento do controlo (Tempo)

O outro critério substantivo aqui chamado à colação é o critério tempo, isto é, quando se controla? No que se refere ao tempo, é importante ter em conta o pensamento de Gomes Canotilho, quando afirma que “*a entrada em vigor do ato normativo é o critério de classificação*” (Canotilho, 2011, p. 901). Se o controlo é feito quando a lei ou o ato normativo for imperfeito e carecido de eficácia jurídica, ele é *preventivo*, porque, nestes casos, a norma ou a lei ainda não entrou em vigor. Quando o mesmo for feito depois que o ato normativo seja perfeito e com eficácia jurídica, ele é *sucessivo*.

A CRCV prevê os dois tempos de fiscalização. A fiscalização preventiva vem estipulada no artigo 278.º e a sucessiva, embora não merecesse do legislador o mesmo destaque dado à fiscalização preventiva, está estipulada na CRCV, uma vez que a fiscalização abstrata sucessiva e concreta é feita depois de a norma já ter produzido o seu efeito (por isso, elas estão inseridas dentro da fiscalização sucessiva, no que se refere ao tempo em que são requeridas).

A fiscalização preventiva recai essencialmente sobre normas que constam dos tratados ou acordos internacionais, leis e decretos-leis.

Tem legitimidade para requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade o Presidente da República, os Deputados (pelo menos, quinze em efetividades de funções) e o Primeiro-ministro.

Relativamente ao tempo em que se pode requerer a fiscalização preventiva, nos termos do nº 3 do artigo 278.º da CRCV, ela deve ser requerida no prazo de 8 dias: a) a contar da data da receção do diploma pelo PR, quando trata de tratados ou acordos internacionais; e b) a contar da data do conhecimento do mesmo, tratando-se de leis e decretos-leis.

Carlos Blanco de Moraes, quando fala da natureza do controlo da fiscalização preventiva, afirma que “*este define-se como um processo jurisdicional abstrato de fiscalização da constitucionalidade, traduzido num controlo-barreira que é inserido a título incidental, antes da fase do procedimento produtivo de certas normas*” (Moraes, 2011).

Blanco de Moraes fala da fiscalização preventiva como sendo um controlo barreira, explicando que este tem por fim vedar ou barrar a possibilidade de atos normativos inconstitucionais serem introduzidos no ordenamento jurídico, afirmação este que não merece qualquer reparo da nossa parte, uma vez que é sabido que a principal função da fiscalização preventiva é a de impedir que normas consideradas inconstitucionais ou ilegais produzam efeitos.

A fiscalização preventiva tem um papel importante na fiscalização da constitucionalidade. Vejamos as suas funções. Para Jorge Miranda (Miranda, 2013, p. 305), a fiscalização preventiva tem três funções:

- I. Atalhar as inconstitucionalidades grosseiras de que estejam feridos os atos jurídico-públicos mais importantes, evitando fatos consumados que só mais tarde podem ser apagados e cujos efeitos, não raro - por razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excecional relevo - o Tribunal constitucional tem de preservar.
- II. Em especial, quanto às convenções internacionais, prevenir problemas graves nas relações internacionais dos Estados, visto que o princípio de *jus cogens* da boa-fé, mas se compadece com a desvinculação de um tratado ou acordo com fundamento em inconstitucionalidade.
- III. Resolver dúvidas sobre a constitucionalidade de certas normas, de maneira a evitar que o problema surja com maior delicadeza no futuro.

As funções acima referidas são, com toda a naturalidade, também funções da fiscalização preventiva no Direito Constitucional Cabo-verdiano, uma vez que, como já se referiu, o sistema de fiscalização português foi o inspirador do caboverdiano, e, mais genericamente, é sabida a influência do Direito Constitucional Português na formação do Direito constitucional Cabo-verdiano.

Este autor não deixa de tecer críticas à fiscalização preventiva. A crítica apontada pelo autor à fiscalização preventiva é o facto de esta prolongar o procedimento legislativo e o de conclusão de convenções internacionais, que, logo após a aprovação

dos diplomas, envolve o risco de arrastar o TC para a praça pública, onde este afirma que podem ser observadas as conotações dos juízes com os partidos que os propuseram às eleições parlamentares. Consideramos essa crítica um bocado desajustada, uma vez que consideramos que o prolongar do procedimento legislativo é um risco a correr para que se possa garantir ou proteger um interesse de maior relevância. Entre o prolongamento do procedimento legislativo e a não entrada e vigor de normas, que pode ferir a Constituição, acreditamos que deve prevalecer este último.

Em Cabo Verde, o recurso a instrumento por parte dos órgãos que detêm a legitimidade para requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade é algo frequente, o que confirma a importância desse mecanismo. A título de exemplo, podemos citar o acórdão 9 do STJ enquanto TC, que foi proferido acerca da fiscalização preventiva ao pedido do PR constante de um ato legislativo que regula a composição, competência e funcionamento do concelho das comunidades.

A fiscalização sucessiva, por sua vez, recai sobre todas as normas ou resoluções de conteúdo material ou normativo (ou individual ou concreto).

Ao contrário do que sucede na fiscalização preventiva em relação ao tempo, na fiscalização sucessiva, o mesmo não acontece, pois, a fiscalização sucessiva pode ser requerida a todo o tempo, não tendo assim um tempo especificamente estipulado, como sucede na fiscalização preventiva.

O processo de fiscalização sucessiva consiste num tipo de controlo abstrato da validade das normas, exercido por via direta ou principal e que tem por finalidade essencial a eliminação das normas jurídicas já publicadas que sejam julgadas inconstitucionais ou ilegais, bem como de efeitos que as mesmas hajam produzido no passado.

Se a fiscalização preventiva tem como principal objetivo barrar a entrada de normas inconstitucionais no ordenamento jurídico, a fiscalização sucessiva tem na eliminação da norma e dos seus efeitos o seu principal objeto. O objeto principal do processo de fiscalização sucessiva consiste na eliminação da norma diretamente impugnada, bem como a destruição retroativa de efeitos decorrentes da sua aplicação, desde que a norma foi constituída.

⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional nº 01/2013.

A CRCV, relativamente à regra de destruição dos efeitos produzidos pela norma julgada inconstitucional, excepciona os casos julgados e também poderá o TC fixar efeitos de alcance mais restritos, por razões de segurança jurídica, de acordo com o nº 5 do seu artigo 285.º.

Fala-se muito e (parece-nos) acertadamente do fato de a fiscalização sucessiva ser considerada ou ter uma função complementar em relação à fiscalização preventiva. Como se sabe, embora a fiscalização preventiva vise filtrar a entrada de normas que firam a Constituição, ela nem sempre conseguirá detetar essas normas, sendo que existem, também, normas que podem ser julgadas inconstitucionais e são novamente confirmadas politicamente por órgão legislativo. Daí a fiscalização sucessiva permitir eliminar todas essas normas que a fiscalização preventiva não conseguiu filtrar, deixando transitar para o ordenamento jurídico.

Tem legitimidade para requerer a fiscalização sucessiva o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, pelo menos quinze Deputados, o Primeiro-Ministro o Procurador-Geral da República e o Provedor de Justiça. Os sujeitos acima indicados são os detentores de legitimidade processual ativa que, por natureza jurídico-pública, são dotados de legitimidade ativa para peticionarem a fiscalização sucessiva.

É de realçar que tanto a fiscalização preventiva como a fiscalização sucessiva visam certas ou determinadas normas (e não o diploma de que constam na sua totalidade). Por sua vez, o diploma fica suspenso até à decisão do TC e à conclusão dos procedimentos legais.

A título de exemplo, a prática judiciária em que é requerida a fiscalização da constitucionalidade decorre na sua forma sucessiva, podendo mencionar-se o acórdão 10 do STJ enquanto TC que, a pedido do PGR, suscitou a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade e da legalidade da resolução nº 92/VII/20909, de 4 de fevereiro, da na, que contém a designação de dois cidadãos para integrar o STJ, exercendo o cargo de Juiz conselheiro do mesmo Tribunal.

Ainda a título de exemplo, pode mencionar-se o acórdão 11 do STJ enquanto TC, requerido pelos Deputados do MPD, requerendo a fiscalização abstrata sucessiva da

¹⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional nº 01 de 2009.

¹¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional nº 11/2011.

constitucionalidade das normas do decreto-lei nº 16/2008 de 02 de junho de 2008, designadamente, os seus artigos 1º, 4º, 5º, 6º, e 7º, relativamente à criação da taxa de serviço de manutenção rodoviária.

2.1.4 O modo do controlo.

O outro critério utilizado é o modo do controlo, que pode ser concreto ou abstrato. A CRCV, no seu artigo 281.º, prevê a *fiscalização concreta* da inconstitucionalidade. A fiscalização concreta que a CRCV prevê é a mesma que Jorge Miranda diz “*surgir a propósito da aplicação de normas ou de quaisquer atos a casos concretos*” (Miranda, 2013, p. 57). Por outras palavras, pode dizer-se que a fiscalização concreta é uma impugnação feita em sede de um litígio concreto. Este autor afirma ainda que a fiscalização concreta redundará em garantia da constitucionalidade no espaço comunitário quotidiano, afirmação que subscrevemos, uma vez que a fiscalização concreta é um dos processos de fiscalização mais próximos da comunidade, constituindo aquele a que a comunidade pode requerer, sempre que alguma norma ou lei violarem ou puserem em causa os seus direitos constitucionalmente consagrados, a par do recurso de amparo. Permita-se-nos um pequeno reparo à parte final da afirmação de Jorge Miranda, uma vez que, no caso de Cabo Verde, devido à existência da figura de recurso de amparo, não é possível afirmar a fiscalização concreta está, grosso modo, mais próxima das comunidades, uma vez que em Cabo Verde, o recurso de amparo ocupa o referido lugar.

Segundo o artigo 282.º da CRCV, conjugado com o artigo 76.º da LOPTC, é legítimo recorrer para o TC: o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com as leis reguladoras do processo de fiscalização da constitucionalidade, tenham legitimidade para interpor recurso. O recurso referido está subordinado ao princípio de esgotamento, uma vez que ele só deve ser interposto depois de esgotadas todas as vias de recurso estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão e está restrito à questão da inconstitucionalidade ou da legalidade, conforme o caso.

A CRCV e a LOPTC estipulam as decisões que cabem em recurso para o TC: decisões dos tribunais que: a) recusem a aplicação de qualquer norma ou resolução de conteúdo material ou normativo ou individual e concreto, com fundamento em

inconstitucionalidade; b) apliquem normas ou resoluções de conteúdo material ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo; c) apliquem normas ou resoluções de conteúdo material ou individual e concreto que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio TC; d) apliquem resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido julgadas anteriormente ilegais pelo próprio TC ou cuja ilegalidade haja sido suscitada no processo; e) recusem a aplicação, com fundamento em ilegalidade, das resoluções referidas na alínea anterior.

A fiscalização abstrata, por sua vez, está prevista no artigo 280.º. Essa fiscalização é feita independentemente de qualquer litígio concreto, sendo, segundo Gomes Canotilho, “*um processo de que visa sobretudo a defesa da Constituição e do princípio da constitucionalidade através da eliminação de atos normativos contrários à Constituição*” (Canotilho, 2011, p. 900). A fiscalização abstrata prevista na CRCV vai ao encontro do supracitado, uma vez que ela não pode ser requerida no âmbito de um litígio, o que reforça ainda mais a ideia de que ela é uma fiscalização para garantia da constitucionalidade.

Segundo a Constituição, têm legitimidade para requer a fiscalização abstrata da constitucionalidade o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, os Deputados, o Primeiro-Ministro, o Procurador-Geral da República e o Provedor da Justiça.

Importa aqui frisar o poder funcional de iniciativa presente na fiscalização abstrata, que, na ótica de Jorge Miranda, impende sobre certos órgãos ou frações de titulares de órgãos do poder político, no âmbito do sistema político global da Constituição.

2.1.5 Como se controla

A maneira como se faz o controlo é mais um dos critérios para a caracterização ou definição da fiscalização constitucional Cabo-verdiana.

No sistema da fiscalização constitucional cabo-verdiana, pode controlar-se a constitucionalidade tanto pela **via incidental** como pela **via principal**.

O controlo pela via incidental dá-se da mesma forma que o da fiscalização concreta (art.º 281.º), podendo-se invocar a questão da inconstitucionalidade no decurso de uma ação submetida à apreciação de um tribunal. Neste controlo, a questão da inconstitucionalidade é levantada no decorrer de um processo comum (cível, penal, administrativo).

O controlo por via principal dá-se da mesma forma que o da fiscalização abstrata da constitucionalidade (art.º 280.º) e que o da fiscalização preventiva da constitucionalidade (art.º 278.º), uma vez que, nas fiscalizações supracitadas, as questões da inconstitucionalidade podem ser levantadas a título principal, mediante um processo constitucional autónomo junto do TC. As entidades legítimas, para requererem essas fiscalizações, podem fazê-lo independentemente da existência de qualquer controvérsia.

Em jeito de resumo e respondendo à nossa pergunta ou inquietação, pode dizer-se que o modelo ou sistema atual da justiça constitucional cabo-verdiana é **jurisdicional misto**.

Concluindo a identificação da modelo de fiscalização da constitucionalidade cabo-verdiana através dos critérios definidores, propomos continuar a falar dos demais aspetos relevantes da fiscalização da constitucionalidade e da justiça constitucional em si mesma.

A atividade de fiscalização da constitucionalidade resulta sempre ou termina sempre com a tomada de decisões - e essas decisões produzirão, conseqüentemente, os seus efeitos, o que de seguida iremos abordar.

Quando qualquer das partes legítimas, ao requerer a fiscalização da constitucionalidade, suscitar a questão da inconstitucionalidade, recorrendo a qualquer das formas de o fazer, os órgãos competentes para decidir dessas questões pronunciar-se-ão a esse respeito e o resultado dessa pronúncia poderá ser positivo ou negativo, podendo traduzir-se num juízo de inconstitucionalidade ou num juízo de constitucionalidade.

Na fiscalização em sede de processo abstrato, esse juízo traduz-se na declaração de inconstitucionalidade, na não declaração de inconstitucionalidade ou na

declaração de constitucionalidade. Na fiscalização em sede de processo concreto, o juízo traduz-se na decisão de não aplicação de normas inconstitucionais ou na aplicação com base em juízo de não inconstitucionalidade.

2.2 Formas e efeitos das decisões.

A CRCV prevê os seguintes efeitos das decisões:

Ao abrigo do artigo 283.º da CRCV, as decisões da fiscalização da inconstitucionalidade ou da ilegalidade assumirão a forma de parecer, sempre que dadas em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade (art.º 278.º) ou, nos demais casos, as decisões terão a denominação de acórdão.

2.2.1 Efeitos dos acórdãos.

Os Acórdãos do Tribunal Constitucional que tenham por objeto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm *força obrigatória geral*¹² (n.º 1 do art.º 284.º).

Segundo o artigo 285.º, a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma julgada inconstitucional ou ilegal e a repristinação das normas que ela haja revogado.

Tratando-se de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infração de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a sua entrada em vigor.

A declaração de inconstitucionalidade de norma constante de qualquer convenção internacional produz efeitos a partir da data da publicação do acórdão.

No ordenamento jurídico-constitucional cabo-verdiano, apesar de vigorar a regra geral da eficácia *ex tunc* das declarações de inconstitucionalidade, sempre que que

¹² A declaração da inconstitucionalidade com força obrigatória geral equivale a força da lei, afetas normas ou atos jurídicos, faz cessar a vigência, retira-lhe efetividade e destrói-a. Essa declaração vincula o próprio legislador, como também vincula o próprio TC, todos os outros tribunais, autoridades administrativas, órgãos governativos e todas as pessoas simples e coletivas.

houver razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excecional relevo, devidamente fundamentado que o exijam, poderá o TC fixar efeitos de alcance mais restritos do que os citados nos pontos anteriores.

Dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade com força obrigatória geral ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional, quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo mais favorável ao arguido.

As decisões positivas de inconstitucionalidade fazem caso julgado material e a norma inconstitucional é eliminada do ordenamento jurídico.

Aquilo que a doutrina diz acerca dos efeitos gerais ou do obrigatório geral é praticamente o que CRCV estipula, uma vez que a doutrina refere que o ato normativo, uma vez declarado inconstitucional, é eliminado do ordenamento jurídico.

Relativamente à força obrigatória geral, permita-se-nos referir Fernandes Alves Correia, quando este afirma que as decisões em causa adquirem, em geral, força de caso julgado formal ou uma eficácia equivalente, sendo por isso decisões finais, não possíveis de recurso, e que preludie a possibilidade de a questão por elas resolvidas vir a ser a resposta, de qualquer forma, no mesmo sentido.

2.2.2 Efeitos dos Pareceres (fiscalização preventiva art.º 279.º CR)

Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de uma norma constante de tratado ou acordo internacional, este não deve ser ratificado pelo Presidente da República, sendo devolvido ao órgão que o tiver aprovado;

O tratado ou o acordo internacional de que conste a norma declarada inconstitucional pode ser ratificado pelo PR se a AN, ouvido o Governo, confirmar a sua aprovação por maioria de dois terços dos deputados em efetividade de funções.

Se o TC se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer ato legislativo, deve o diploma ser vetado pelo PR e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

O ato legislativo não pode ser promulgado sem que o órgão que o tiver aprovado o expurgue da norma julgada inconstitucional ou, sendo caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos deputados em efetividade de funções)

Por fim, e não menos importante, dentro do âmbito das decisões do TC, permitam-nos tecer breves considerações sobre a vinculação das decisões do TC.

A CRCV prevê, no n.º 7 do seu artigo 211.º, que as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades. Só pela interpretação desse preceito fica claro que a dimensão da vinculação das decisões do TC, mais a LOPTC, vem reforçar a ideia da força vinculativa das decisões do TC quando, no seu artigo 6.º, estipula que a decisão proferida pelo TC, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalece sobre quaisquer outros tribunais, sendo obrigatória para todos as entidades públicas e privadas.

A vinculação das decisões do TC é ainda mais abrangente quando se tratar de uma decisão de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, uma vez que a essa decisão fica o próprio TC vinculado. A qualquer acórdão do TC que tenha como decisão a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma ficam vinculados o próprio TC, o legislador, órgãos governativos, órgãos administrativos, tribunais e particulares, uma vez que os acórdãos do TC que tenham como objeto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade - independentemente do processo em que hajam sido proferidos - têm força obrigatória geral por força do estipulado no n.º 1 do artigo 284.º da CRCV.

A vinculação das decisões do TC tem um revés, uma vez que, na fiscalização preventiva da constitucionalidade, as decisões do TC assumem forma de parecer e, quando assim é, a própria Constituição, no n.º 3 do seu artigo 279.º, estipula que o órgão que tiver aprovado a norma (neste caso, o parlamento) poderá expurgar a norma julgada inconstitucional, confirmando-o por maioria de dois terços dos deputados em efetividade das funções. O que acontece é que um órgão poderá ultrapassar a pronúncia de inconstitucionalidade quando relativamente a normas por ele aprovadas, embora essa norma possa vir a ser novamente declarada inconstitucional por via da fiscalização sucessiva.

2.3 O parâmetro de fiscalização da constitucionalidade.

A fiscalização da constitucionalidade está ancorada em certos padrões ou parâmetros. A doutrina é unânime em citar a Constituição como o primeiro e o principal parâmetro de fiscalização da constitucionalidade. Isso faz com que sejam inconstitucionais as normas que violam os princípios expressos e implícitos da Constituição, pois, nos termos do n.º 1 do seu artigo 277.º, da CRCV, são inconstitucionais as normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nelas consignados. Esses princípios expressos na Constituição são: os princípios da dignidade da pessoa humana (art.º 1.º), o do Estado de direito democrático (n.º 1 do art.º 2.º), o da universalidade do direito (art.º 23.º), o da igualdade (art.º 24.º), o da não retroatividade das leis restritivas de direito, liberdades e garantias (art.º 17.º), o da imparcialidade da administração (n.º 1 do art.º 240.º) e o da proporcionalidade.

A CRCV, no n.º 3 do seu artigo 211.º, estipula que os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição, nem aos princípios nelas consignados e, por último, o artigo 293.º também estipula que o direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário a ela ou aos princípios nela consignados.

Da interpretação dos preceitos supramencionados, fica absolutamente claro que a Constituição é o primeiro e o mais importante dos parâmetros de fiscalização da constitucionalidade.

Ainda dentro dos parâmetros da fiscalização da constitucionalidade, a declaração universal dos Direitos do homem pode ser considerada como parâmetro exterior à Constituição, por força dos preceitos consagrados na CRCV, nomeadamente, os do artigo 17.º (Âmbito e sentido dos direitos, liberdades e garantias).

2.4. Os órgãos da justiça Constitucional.

Como anteriormente referimos, o modelo de justiça constitucional cabo-verdiana é um modelo jurisdicional. É com toda a normalidade que os órgãos administradores dessa justiça são órgãos judiciais: os tribunais.

No sistema cabo-verdiano, são órgãos da justiça constitucional o TC - que é o órgão de administração da justiça, por excelência, em matéria jurídico-constitucional - e os restantes tribunais.

2.5 O Tribunal Constitucional.

O TC foi introduzido pela Constituição de 1999, mas não teria logo efeito nem muito menos entrou imediatamente em funcionamento, o que fez com que a administração da justiça em matérias jurídico-constitucionais fosse transitoriamente levada a cabo pelo STJ, até finais do ano 2015.

A entrada em funcionamento do TC, 16 anos depois de ter sido previsto na CRCV, foi sem dúvida um dos marcos do ano 2015. Em março de 2015, dava-se o primeiro passo com vista à instalação da principal instância judicial do país. Finalmente, os membros que iriam integrar o tribunal constitucional foram ouvidos, individualmente, na comissão especializada de assuntos jurídicos, direitos humanos e comunicação social do parlamento cabo-verdiano.

O magistrado João Pinto Semedo foi eleito o primeiro juiz-presidente do TC de Cabo Verde, no dia 28 de setembro, com dois votos dos três juizes efetivos que integram o TC, sendo eles Aristides Lima e José Pina Delgado. Depois da eleição, finalmente a posse. O primeiro Presidente do TC de Cabo Verde foi empossado a 9 de outubro, por Aristides Lima, na qualidade de juiz mais idoso da maior instância judicial do país. A cerimónia de declaração da instalação do TC aconteceu no dia 15 de outubro de 2015.

2.5.1. A natureza do TC.

O TC é, quanto à sua natureza, um órgão jurisdicional. Essa característica está vinculada na própria CRCV, que, no seu artigo 215.º, conjugado com o artigo 2.º da LOPTC, define o TC como um tribunal ao qual compete especificamente administrar a

justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da lei.

O que o artigo 215.º da CRCV estipula vai ao encontro da afirmação do Professor Doutor Cardoso da Costa, quando este afirma que “*é indiscutível que a Constituição o concebe como um verdadeiro tribunal e que concebe a sua atividade nuclear e característica como uma parcela da função judicial*” (Costa, 2007, p. 22).

O TC é o órgão no topo da hierarquia dos tribunais, sendo as suas decisões inapeláveis para qualquer outro tribunal.

É ainda de referir que o TC é o órgão superior da justiça constitucional e que, por isso, é considerado como o intérprete supremo da Constituição, ao qual é reservada a última palavra em matérias jurídico-constitucionais.

O TC é hoje em Cabo Verde um órgão essencial na regulação política e no jogo democrático, fazendo com que qualquer reforma legislativa seja enquadrada no âmbito da ordem constitucional.

2.5.2 Estrutura e funcionamento do TC.

A CRCV, no n.º 7 do seu artigo 215.º, remete para a lei a regularização da organização, competência e funcionamento do TC, bem como o estatuto dos seus Juízes.

A organização, composição e funcionamento do TC é regulada pela lei n.º 56/VI/2005 (Lei da Organização e do Processo do Tribunal Constitucional).

Relativamente à composição, segundo a lei supracitada, o TC é composto por um número ímpar de juízes, não inferior a três e até um máximo de sete, eleitos pela Assembleia Nacional. É de referir que o TC é atualmente composto por três juízes. A fixação do número de juízes será feita por lei, aprovada por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

No tocante aos requisitos de elegibilidade de um Juiz de TC, a lei designa que podem ser eleitos juízes do Tribunal Constitucional cidadãos nacionais de reputado

mérito e competência e de reconhecida probidade, com formação superior em Direito e que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos e respectivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas por lista uninominal subscrita por um mínimo de cinco e um máximo de dez deputados, perante o Presidente da Assembleia Nacional, até ao termo da sessão plenária ordinária anterior àquela em que deva ocorrer a eleição.

Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem o voto de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.

No que concerne à duração do mandato dos juízes do TC, a lei estipula que o mandato é de nove anos, contados a partir da data da respetiva posse. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional não é renovável.

O juiz do Tribunal Constitucional cessa funções com a posse do juiz designado para ocupar o respetivo lugar.

A cessação de funções antes do termo do mandato só ocorre numa das situações seguintes: Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente; Renúncia; Aceitação de lugar ou prática de ato legalmente incompatível com o exercício das funções; Demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar.

O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos juízes do mesmo Tribunal, de entre eles, por um período igual a metade do mandato, podendo ser reconduzido. A eleição é por voto secreto, sem discussão ou debates prévios, em sessão presidida pelo juiz mais idoso. Uma vez eleito, o Presidente toma posse pública perante o Tribunal, presidindo ao ato o juiz mais idoso.

Relativamente ao estatuto dos Juízes do TC, é de realçar que os juízes efetivos do Tribunal Constitucional tomam a designação de Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e têm o mesmo estatuto dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

Os juízes do Tribunal Constitucional não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos termos e limites em que tal sucede aos juízes dos tribunais judiciais.

Compete ao Tribunal Constitucional o exercício do poder disciplinar sobre os juízes que o integram, ainda que a ação disciplinar respeite a atos praticados no (ou por causa do) exercício de outras funções.

Das decisões do Tribunal Constitucional em matéria disciplinar, cabe recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Quando se trate de responsabilidade criminal, movido o procedimento criminal contra um juiz do Tribunal Constitucional e acusado este por crime praticado no exercício (ou por causa) das suas funções, o seguimento do processo depende de deliberação da Assembleia Nacional. Quando for autorizado o seguimento do processo, o Tribunal suspenderá o juiz do exercício das suas funções.

Deduzida acusação contra um juiz do Tribunal Constitucional por crime estranho ao exercício das suas funções, o Tribunal decidirá se o juiz deve ou não ser suspenso das suas funções, para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos.

Para o julgamento dos crimes cometidos pelos juízes conselheiros do Tribunal Constitucional é competente o Supremo Tribunal de Justiça.

2.5.3 Organização e funcionamento

O TC é composto pelos seguintes órgãos: O presidente e o concelho administrativo. Sendo ainda serviços do TC a secretaria e o serviço de assessoria às atividades dos juízes.

O TC goza de autonomia administrativa e financeira, sendo que, além das dotações do orçamento de Estado, são receitas do TC o produto de custas e multas, o produto de publicação por ele editada ou de quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei.

Relativamente ao seu funcionamento, a lei só faz menção dos casos em que ele for composto por mais de três juízes, afirmando que - quando composto por mais de três juízes - o Tribunal Constitucional funciona em sessões plenárias e por secções.

Cada secção é constituída pelo presidente e por mais dois juízes. A distribuição dos juízes pelas secções é feita pelo Tribunal, no início de cada ano judicial.

O Tribunal Constitucional reúne-se segundo a periodicidade a definir em regimento e sempre que o presidente o convocar, por iniciativa própria, ou a requerimento da maioria dos juízes em efetividade de funções.

É importante referir que, devido ao fato de que o TC ser momentaneamente composto apenas por três juízes, ele não funciona da forma supramencionada.

2.5.4 Quórum e deliberações

O Tribunal Constitucional só pode funcionar estando presente a maioria dos membros efetivos, mas nunca com menos de três juízes.

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes. Cada juiz dispõe de um voto e o Presidente dispõe de voto de qualidade, quando se trate de matérias que não respeitem à fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade das leis e resoluções.

Não se formando a maioria relativamente às matérias respeitantes à fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade das leis e resoluções previstas no presente diploma, a questão é submetida a uma segunda apreciação, na sessão ordinária seguinte, com a presença de todos os juízes efetivos do Tribunal, servindo de relator o juiz mais novo.

Persistindo posições divergentes que impeçam a formação de uma maioria, terá o Presidente o voto de qualidade. Os juízes têm direito a lavrar voto vencido.

2.5.5. As competências do TC.

Competências específicas em matéria de constitucionalidade e de legalidade.

De acordo com a alínea a) do artigo 215.º da CRCV, conjugado com o artigo 11.º da LOPTC, compete especificamente ao TC, em matéria de fiscalização da

constitucionalidade e da legalidade: a) A fiscalização preventiva relativamente a qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional submetido ao Presidente da República para retificação; b) A fiscalização preventiva abstrata da constitucionalidade relativa a qualquer norma constante de ato legislativo que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação; c) A fiscalização sucessiva abstrata e fiscalização concreta da constitucionalidade das normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto; d) A fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade das propostas de referendos; e) A fiscalização sucessiva abstrata da legalidade das resoluções de conteúdo normativo ou individual concreto; f) A fiscalização sucessiva abstrata da legalidade das decretos-lei de definição dos regimes especiais das leis da Assembleia Nacional que contenham um regime geral; g) A fiscalização sucessiva abstrata da legalidade dos decretos-lei de desenvolvimento de leis sobre as bases de um sistema ou matéria da competência reservada da Assembleia Nacional.

Alem das competências acima mencionados, que constituem, para nós, competências nucleares do TC, este ainda detém outras competências; vejamos:

a) *Competência relativa ao Presidente da República*, de acordo com a alínea b) da CRCV, conjugada com o artigo 12.º da LOPTC, em que a este compete verificar a morte e declarar a sua incapacidade física ou psíquica permanente para exercício das suas funções; declarar os impedimentos temporários e as incompatibilidades relativas ao exercício das suas funções; declarar a perda do seu mandato, por ausência do país sem a comunicação ou autorização parlamentar ou por abandono das suas funções; declarar a perda do seu mandato em caso de condenação, com trânsito em julgado, por crimes cometidos no exercício das suas funções.

b) *Competência relativa ao contencioso da perda de mandato dos Deputados*, de acordo com a alínea c) da CRCV, conjugada com o artigo 13.º da LOPTC, sendo este competente para julgar os recursos relativos à perda de mandato dos Deputado Nacionais.

c) *Competência relativa ao processo eleitoral*, ao abrigo da alínea c) da CRCV, conjugada com o artigo 14.º da LOPTC. Compete ao TC receber e admitir as

candidaturas para Presidente da República; apreciar a desistência de candidatura, verificar a morte e declarar incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para o efeito da chamada de outros candidatos ou de reabertura do processo eleitoral, conforme couber; julgar os recursos em matérias de contenciosos de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral, relativamente às eleições realizadas nos termos do código eleitoral; julgar recursos contenciosos interpostos de atos administrativos praticadas pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral; julgar os recursos relativos às eleições realizadas na Assembleia Nacional e na Assembleia Municipal.

d) *Competência relativa a organização político-partidária*, ao abrigo da alínea c) do artigo 215.º da CRCV, conjugada como o artigo 15.º da LOPTC, em que ao TC compete aceitar a inscrição de partidos políticos e a anotação de coligação e registo próprio existente no Tribunal e receber em depósito o ato de constituição das associações políticas; apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos políticos ou coligações; proceder aos averbamentos referentes a partidos políticos, coligação de partidos e de associações políticas exigidos por lei; julgar as ações de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis; ordenar a extinção de partidos, de coligações de partidos e de associações políticas, nos termos da lei.

e) *Competência relativa a referendos nacionais e locais*, nos termos do artigo 16.º da LOPTC, sendo este competente a verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional e local, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respetivo universo eleitoral e o mais que, relativamente à realização desses referendos, lhe for cometido pela Constituição e pela lei.

f) *Competências relativas a declaração de titular de cargos políticos e equiparados*, ao abrigo do artigo 17.º da LOPTC, em que se estipula que compete ao TC

receber as declarações de património e rendimentos, bem como as declarações de incompatibilidade e impedimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados, e tomar as decisões previstas nas respetivas leis.

g) *Outras competências específicas do Tribunal Constitucional.* Ao abrigo da alínea e), conjugada com o artigo 18.º da LOPTC, compete ainda ao TC apreciar e decidir os recursos de amparo constitucional e de *habeas data*, nos termos da lei; os conflitos de jurisdição entre as instâncias superiores da administração da justiça ou entre Estados e os demais órgãos de soberania ou exclusivamente entre estes últimos.

Permita-se-nos um breve comentário relativo às competências do TC acima mencionadas, considerando-as um tanto excessivas, ao ponto de poderem prejudicar o normal desempenho do TC, na sua principal missão: a fiscalização da constitucionalidade das normas jurídicas. Tendo o TC no controlo da constitucionalidade a sua principal vocação, algumas das competências acima elencadas não se ajustam à sua estrutura.

Em Cabo Verde, embora isso nunca tenha sucedido, presume-se que - com o correr do tempo e com um acentuado desenvolvimento da cultura jurídico-constitucional - o TC possa vir a sentir alguma dificuldade em dar vazão e responder a tempo às demandas, pelo que defendemos ser bem vista a eliminação de algumas competências do TC ou a sua transferência para outros órgãos ou tribunais de instâncias. As competências relativas aos partidos políticos e os demais contenciosos, quando se trate de eleições locais, deveriam, quanto a nós, ser dadas aos tribunais de comarca do local, com o intuito de poder deixar o TC com mais tempo para se ocupar das suas outras competências, uma vez que os contenciosos eleitorais de âmbito municipal são mais frequentes e também pelo carácter tumultuoso das eleições autárquicas, o que poderá resultar num elevado número de contenciosos eleitorais.

Sobre os outros órgãos da justiça constitucional, e de realçar o facto de que, no ordenamento jurídico cabo-verdiano, todos os tribunais, seja qual for a ordem integrante, são órgãos de justiça constitucional. A CRCV, no seu artigo 214.º, enumera os tribunais existentes em Cabo Verde. São eles: O STJ, os tribunais judiciais de segunda instância (ainda não se encontram em funcionamento); os tribunais judiciais de primeira instância; o tribunal militar de instância e os tribunais fiscais e aduaneiros.

Os tribunais acima mencionados estão incumbidos da proteção dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Por fim, é de realçar que a fiscalização abstrata, tanto ela preventiva como sucessiva, e o recurso de amparo estão concentrados no TC, ficando a fiscalização concreta a cargo dos demais tribunais. A passagem dos tribunais comuns à categoria de órgãos da justiça constitucional dá-se pela fiscalização concreta.

2.6. O Direito processual constitucional cabo-verdiano.

Assim como existe, no ordenamento jurídico cabo-verdiano, o Direito Civil e o Direito processual civil, o Direito Penal e Direito processual penal, também existe o Direito Constitucional e o Direito processual constitucional. O Direito processual constitucional é um conjunto de normas destinadas a regular o exercício da atividade da jurisdição constitucional, na garantia dos Direitos constitucionais e da própria Constituição.

Importa aqui mencionar Jorge Miranda, quando este explica o Direito Processual constitucional através do Direito constitucional substantivo referindo-se a *“normas a garantir e Direito constitucional adjetivo como normas de garantia. Por outras palavras, o Direito constitucional substantivo é o que chamamos de Direito constitucional, e ele é norma a garantir, isto é, que se deve garantir, e Direito adjetivo, é o mesmo que direito processual constitucional que, por sua vez, é conjunto de normas que visa garantir os Direitos constitucionais”* (Miranda, 2013, p. 65).

Gomes Canotilho, por sua vez, afirma que *“por direito processual constitucional, entende-se o conjunto de regras e princípios positivados na Constituição e noutras fontes de direito, que regulam o procedimento, juridicamente ordenados à solução de questões de natureza jurídico-constitucional pelo TC.”* (Canotilho, 2011, p. 965).

2.6.1. As fontes do Direito Processual constitucional cabo-verdiano.

A CRCV é a principal fonte do Direito processual constitucional, no que respeita à hierarquia das fontes. A CRCV regula vários aspetos do processo constitucional, nomeadamente, os tipos de processos, a legitimação, o objeto do controlo e os efeitos das decisões.

A outra importantíssima fonte do Direito processual constitucional é a *lei da organização e do processo do Tribunal Constitucional* (lei n.º 56/VI/2005:). É esta lei que regula a competência, organização e funcionamento do TC e que regula vários processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade.

A lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, que regula o recurso de amparo, é também uma fonte do direito processual constitucional cabo-verdiano, uma vez que nela residem as diretrizes do processo de amparo, sendo este um processo específico na tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A outra fonte do Direito processual constitucional é o código de processo civil, uma vez são aplicáveis as leis do processo civil subsidiariamente, perante a ausência de disposição especial. É a própria lei da organização e do processo do TC que remete a aplicação das leis do processo civil (artigo 50.º LOPTC).

2.6.2. Funções do Direito processual constitucional.

O Direito processual constitucional está, tal como os demais direitos processuais existentes, ao serviço do direito substantivo. O direito processual constitucional não é um fim em si mesmo, servindo para a realização do direito constitucional material, como afirma Gomes Canotilho.

A primeira e mais importante função do direito processual constitucional é a de garantir a Constituição. Essa garantia passa essencialmente pela sua proteção contra normas inconstitucionais e ilegais.

A garantia da funcionalidade do sistema de controlo da constitucionalidade é também uma das outras funções do direito processual constitucional, através do qual se vislumbra o parâmetro da jurisdição constitucional.

A definição ou delimitação das competências entre vários órgãos é também outra das funções do direito processual constitucional, assentando essa função na censura ao desvio do princípio da separação de poderes e da repartição de competências entre vários órgãos, nomeadamente, a administração central (governo) e a administração local (as autarquias).

2.6.3. Os princípios gerais do direito processual constitucional.

O Direito processual constitucional, tratando-se do conjunto de normas que visam a garantia dos direitos constitucionais, da legalidade e da própria Constituição, deverá estar ancorado em determinados valores e princípios, pelos quais se deve nortear, no cumprimento das suas funções.

O Direito processual constitucional cabo-verdiano assenta num conjunto de princípios fundamentais. Esses princípios são:

a) Princípio de igualdade.

O princípio de igualdade assenta no tratamento igual das partes intervenientes no processo¹³.

No direito processual constitucional, o princípio de igualdade manifesta-se relevante nos processos em que intervêm as partes, isto é, este princípio é chamado para garantir o tratamento igual dos intervenientes processuais. É na fiscalização concreta da constitucionalidade que este princípio é chamado a intervir.

Este princípio está plasmado na CRCV, sendo o mesmo que se aplica aos demais direitos processuais, isto é, o princípio de igualdade no direito processual constitucional é o mesmo para os demais direitos processuais.

b) Princípio de legalidade.

Convém antes de mais dizer que este princípio, manifesta da mesma forma em processo constitucional, como em outros processos. Traduz na ideia que todos os atos processuais devem ser legais. Este princípio está consagrado na Constituição, no artigo

¹³ Neste sentido, veja-se JOSÉ LEBRE DE FREITAS, Introdução ao Processo Civil, Conceitos e Princípios Gerais, À Luz do Código Revisto, Coimbra Editora. 1996.

211.º, n.º 1 e 2. Este princípio traduz-se na necessidade de aplicar ao processo normas ou conteúdos legais - nunca deixando isso ao critério do juiz (muito menos, aos critérios das partes) - e também na necessidade ou obrigatoriedade de aplicação da lei aos fatos¹⁴.

c) Princípio de contraditório.

O princípio de contraditório traduz-se na necessidade que as partes têm de gozar da mesma oportunidade para exporem ou esmiuçarem as suas razões e convicções perante o tribunal. Este princípio manifesta-se normalmente no processo de fiscalização constitucional, em que há intervenção de mais de duas partes (mais especificamente, na fiscalização concreta).

Segundo este princípio, nenhuma decisão deve ser proferida sobre um pedido ou um argumento de uma das partes sem dar à outra a oportunidade de se pronunciar sobre o assunto ou sobre esse argumento.

Rui Moreira afirma que o “*princípio do contraditório é, em todos os ramos de direito processual, um elemento absolutamente estruturante das ferramentas processuais disponibilizado pela ordem jurídica*” e que “*a sua exclusão é sempre excecional, apenas verificando quando a audição da parte contrária ponha em causa o efeito útil da atividade judicial*” (Moreira, 2013).

d) Princípio de fundamentação.

As decisões dos tribunais devem ser fundamentadas, isto é, as decisões não devem ser um mero expediente. A CRCV consagra este princípio no seu artigo 211.º, n.º 5. Este princípio justifica-se pelo fato de ser pela fundamentação que o decisor deve convencer as partes da sua decisão. A decisão ou escolha do decisor não deve ser nunca arbitrária e deve, por outro lado, ser racional, uma vez que não é admitida qualquer decisão fundada exclusivamente em argumentos que se sustentam unicamente na autoridade do decisor.

O dever de fundamentação das decisões integra uma garantia integrante do próprio conceito de Estado de direito democrático, garantia essa que se estende naturalmente aos tomadores de decisões.

¹⁴ Cfr. João de Castro Mendes, Direito Processual Civil, 1º Vol., Revista e atualizado, edição AAFDL. Págs. 198 e ss.

Para Gomes Canotilho, a “*compreensão da fundamentação das decisões é um princípio estruturante do poder judicial*” (Canotilho, 2011).

Além de princípios fundamentais, o Direito processual constitucional cabo-verdiano assenta também em vários princípios instrumentais.

São esses princípios:

a) **Princípio de pedido.**

O princípio de pedido assenta essencialmente na ideia de que a máquina judiciária constitucional não deve iniciar-se por si só ou nem por iniciativa dos tribunais, mas sim que ela deve iniciar-se por iniciativa das partes ou entidades donas da legitimidade ativa. A iniciativa processual externa é, nesse âmbito, a condição *sine qua non* para a abertura do processo e fixação do objeto do processo.

O princípio de pedido aqui mencionado é necessariamente o mesmo que o princípio de inquisitório no direito processual civil.

b) **Princípio do conhecimento oficioso do Direito.**

Este princípio está consagrado na própria CRCV, no n.º 3 do artigo 211.º, e na LOPTC, no artigo 5.º

c) **Princípio da subsidiariedade.**

Este princípio traduz-se na possibilidade de aplicação das normas de um outro processo ao processo constitucional, como forma de suprimir as lacunas que possam existir no direito processual constitucional e melhorar a própria efetividade do processo constitucional.

O princípio de subsidiariedade do direito processual constitucional está estipulado no artigo 50.º da LOPTC. O direito processual civil aplica-se sempre que houver falta de disposição especial. O fato de a lei assim o dizer pode considerar-se uma subsidiariedade expressa.

d) O princípio da celeridade

A celeridade é mais um dos princípios estruturantes do direito processual constitucional reconhecido constitucionalmente. Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º da CRCV, a todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

O cumprimento desse princípio assegura o desenvolvimento do processo pelo tempo necessário a atingir o seu verdadeiro objetivo. O tribunal - neste caso, o TC, a quem é sub-rogado o direito-dever de fazer a justiça constitucional - não pode penalizar as partes com uma duração acima do razoável, sob pena dessa justiça nunca vir a produzir os seus efeitos úteis.

Ora, os princípios que acabámos de referir (tanto os fundamentais como os instrumentais) estão, na sua maioria, expressamente previstos no texto constitucional, sendo princípios de extrema importância. Por isso, é notória a prevalência de alguns deles em todos os direitos processuais (cível, penal, administrativo, etc.).

O Direito processual constitucional cabo-verdiano terá certamente uma maior expressividade com o funcionamento do TC.

2.6.4 Espécies de processo.

A pluralidade de tipos ou espécies de processos é comum entre vários ramos do direito processual, sendo que o direito processual constitucional não foge à regra.

A lei da organização e do processo do TC prevê, no seu artigo 51.º, as seguintes espécies de processo:

- a) Processo de fiscalização abstrata, preventiva e sucessiva da constitucionalidade;
- b) Processo da fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade;
- c) Processo relativo ao mandato do Presidente da República e dos deputados à Assembleia Nacional;

- d) Processo de referendo;
- e) Processo de contencioso eleitoral;
- f) Outros processos.

2.6.5. Os pressupostos processuais.

São pressupostos processuais conjuntos de condições fácticas e jurídicas que devem encontrar-se reunidas, para que o TC se possa pronunciar sobre o fundo da causa respeitante ao pedido de fiscalização da constitucionalidade.

Na doutrina, muitas vezes encontramos os pressupostos processuais divididos em dois: pressupostos processuais subjetivos e pressupostos processuais objetivos.

Dentro dos chamados pressupostos processuais subjetivos, destacam-se os seguintes: a legitimidade, o objeto da fiscalização ou o objeto de recurso e o prazo.

A legitimidade revela ser um pressuposto *sine qua non* do processo de fiscalização preventiva. Essa ideia fica vincada na própria LOPTC, que - de acordo com o estipulado na primeira parte do n.º 1 do seu artigo 58.º, diz o seguinte: "*o pedido não deve ser aceite quando formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade*".

A legitimidade tanto passiva como ativa deve ser comutativamente respeitada, uma vez que não se pode pedir a um tribunal comum a fiscalização preventiva da constitucionalidade de uma norma ou lei, sendo que o órgão competente e legítimo para tal é o TC. Da mesma forma, não é permitido que uma pessoa singular requeira ao TC a fiscalização preventiva da constitucionalidade.

O outro pressuposto subjetivo é o objeto do recurso ou da fiscalização. A CRCV prevê que a fiscalização da constitucionalidade recaia sobre as normas e resoluções de conteúdos normativos ou individuais e concretos que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados. Isto significa que a fiscalização deve essencialmente recair sobre os objetos estipulados legalmente pela Constituição e por demais leis reguladoras do processo de fiscalização da constitucionalidade e o TC excluído de apreciar qualquer outra questão para além daquelas legalmente definidas.

A fiscalização da constitucionalidade deve ter por fundamento (ou recair essencialmente sobre) as normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e

concreto que infrinjam o disposto na Constituição ou princípios nela consagrados, como estipulado no n.º 1 do artigo 277.º da CRCV, o que quer dizer que as normas que não infrinjam a Constituição nem os princípios nela consagrados não devem ser objeto de fiscalização da constitucionalidade, sob pena de serem rejeitadas pelo TC.

Deste modo o TC deve recusar-se a conhecer os recursos ou os pedidos de fiscalização que recaiam sobre atos não normativos, tais como atos administrativos ou atos políticos.

O prazo é um dos outros pressupostos subjetivos. O prazo manifesta-se de forma diferente, de acordo com o tipo de processo em causa. Vejamos:

Na fiscalização preventiva, o prazo manifesta-se da seguinte forma:

O PR tem 8 dias, a partir da data da receção do diploma, para requerer a fiscalização prevista, de acordo com o estipulado no n.º 3 alínea a) do artigo 278.º da CRCV e no n.º 1 do artigo 64.º da LOPTC. Embora a lei não o preveja, o pedido de fiscalização fora do prazo implica a não admissibilidade do pedido, que deve ser fundada em extemporaneidade, isto é, feita fora do prazo.

À luz do mesmo artigo, alínea b), o prazo também é de 8 dias para os deputados e para o primeiro-ministro, a contar da data do conhecimento do envio do diploma pelo PR a NA, devendo haver promulgação e ser dado conhecimento ao primeiro-ministro e aos grupos parlamentares. O não respeito da tempestividade pode conduzir à mesma consequência de não admissibilidade do pedido, pelo mesmo motivo acima mencionado.

Para a fiscalização sucessiva, o prazo já não tem muita relevância, no que diz respeito à tempestividade com que o pedido deve ser feito, uma vez que - de acordo com o n.º 1 do artigo 70.º da LOPTC - os pedidos de apreciação de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no âmbito da fiscalização sucessiva podem ser apresentados em qualquer altura.

É caso para dizermos que o pedido de fiscalização sucessiva nunca deve ser rejeitado com o fundamento de extemporaneidade.

Já no processo de fiscalização concreta, de acordo com o n.º 1 do artigo 81.º da LOPTC, o prazo de interposição de recurso para o TC é de 10 dias.

Relativamente ao recurso de amparo, de acordo com o artigo 5.º da lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, o prazo da interposição do recurso é de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processos que corram nos tribunais. Nos demais casos, o prazo é de noventa dias contados da data do reconhecimento do ato ou fato ou da recusa da prática de ato ou fatos.

Quando se trate de recurso de amparo, nos termos do artigo 16.º da lei n.º 109/IV/ 94 de 24 de outubro, o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora de tempo.

Os pressupostos acima mencionados são comuns em todos os tipos de processos de fiscalização da constitucionalidade.

A falta de alguns desses requisitos ou pressupostos é motivo para que o TC recuse a apreciação do fundo da causa.

Capítulo 3. A justiça constitucional como garante dos direitos fundamentais em Cabo Verde.

Vimos, quando abordámos a evolução histórica da justiça constitucional cabo-verdiana, que - na primeira lei fundamental cabo-verdiana (a LOPE) - não existia sequer qualquer menção a direitos fundamentais e que, coincidentemente, ambos foram introduzidos na mesma Constituição. Julgamos não se tratar de uma coincidência, mas a introdução da figura da justiça constitucional no ordenamento jurídico-constitucional cabo-verdiano deu-se devido à introdução e ao reconhecimento constitucional dos direitos fundamentais.

Isto faz-nos acreditar que a introdução da justiça constitucional no ordenamento jurídico-constitucional cabo-verdiano se deve à necessidade de proteger os direitos fundamentais ora reconhecidos pela Constituição. No entanto, já tínhamos referido acima que a justiça constitucional, na sua terceira fase de expansão, estava voltada para a garantia e respeito pelas leis constitucionais e pelos princípios fundamentais.

Para Jorge Reis Novais, “à *Justiça Constitucional, seja ela, consoante os casos, encimada por um Tribunal Constitucional ou por um Supremo Tribunal, cabe assegurar a supremacia e efetividade dos direitos consagrados na Constituição*” (Novais, 2012, p. 6). A relação entre direitos fundamentais e justiça constitucional é uma relação consensualmente admitida, natural e inerente à existência de um Estado de Direito Democrático.

Na esteira de Jorge Miranda, podemos definir direitos fundamentais como “*os direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na constituição, seja na constituição formal, seja na constituição material*” - donde: direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material (Miranda, Manual De Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, 2014, p. 73).

Quando se fala da necessidade de proteção dos direitos fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, assume-se - quase que automaticamente - a existência de malfeitores ou possíveis violadores desses direitos.

As principais garantias de defesa dos direitos fundamentais resultam da própria CRCV, encontrando-se agrupadas em: Garantias Jurisdicionais e Garantias não jurisdicionais. Nas primeiras, encontramos a garantia do acesso à justiça (art.º 22.º), a fiscalização da constitucionalidade (art.º 278.º e seguintes), o recurso de amparo (art.º 20.º), o *habeas corpus* (art.º 36.º), o *habeas data* (art.º 46.º), o recurso contencioso administrativo (art.º 245.º, e) e f)), a ação popular (art.º 59.º), o direito à indemnização (art.º 20.º, n.º 2), ao passo que, nas segundas, encontramos o direito de petição, a reclamação (art. 59.º), a queixa ao Provedor de Justiça (art.º 21.º) e a denúncia¹⁵.

No âmbito da realização desse trabalho, enfatizamos as garantias jurisdicionais, incluindo a justiça constitucional. Nos termos do artigo 22.º, n.º 1, da CRCV, sobre o acesso à justiça: “*A todo é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos*”. Estamos aqui perante o princípio da tutela jurisdicional efetiva. Como refere Vieira de Andrade, o meio de defesa, por excelência, dos direitos, liberdades e garantias, continua a ser constituído pela garantia, a todas as pessoas, de acesso aos tribunais, para a defesa da generalidade dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

A garantia de acesso aos tribunais para a tutela dos direitos fundamentais é imprescindível em qualquer Estado de Direito Democrático. A garantia de acesso aos tribunais significa, fundamentalmente, o direito à proteção jurídica através dos tribunais. Este direito tem uma dupla dimensão: por um lado, o direito de defesa ante os tribunais e contra os atos dos poderes públicos, e, por outro lado, um direito de proteção do particular através de tribunais do Estado, no sentido de este o proteger perante a violação dos seus direitos por terceiros. Tem-se questionado se o acesso à justiça abrange apenas o acesso dos particulares aos tribunais comuns ou se, ao contrário, esse acesso à justiça também abrange a justiça constitucional. Na nossa opinião, a proteção dos direitos fundamentais não fica devidamente acautelada apenas através do acesso dos particulares aos tribunais comuns e, por isso, torna-se necessário, para garantia desses

¹⁵ Neste sentido, veja-se JOSÉ PINA DELGADO e LIRIAM TIUJO DELGADO, O Sistema Cabo-verdiano de Direitos Fundamentais – Notas de Aula, Praia, 2009. Em Cabo Verde.

direitos, aceder ao órgão encarregado da jurisdição constitucional, neste caso o TC, e é aqui que se inicia a operação da justiça constitucional, na proteção dos direitos fundamentais. Os particulares têm o direito constitucional a uma justiça constitucional.

Jorge Miranda afirma que “*num Estado de Direito democrático, os direitos fundamentais devem receber uma proteção jurisdicional*” (Miranda, Manual De Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, 2014, p. 355). Essa ideia de Jorge Miranda encontra-se algo vincada no ordenamento jurídico cabo-verdiano (e não poderia ser de outra forma). A tutela dos direitos fundamentais¹⁶ por parte de órgão jurisdicional ou órgão independente e imparcial traduz-se na necessidade de proteção dos direitos fundamentais de todos, até do próprio Estado, sendo hoje em dia a tutela dos direitos fundamentais foi elevada a um patamar não negociável em um estado de direito democrático, como é o caso de cabo verde¹⁷.

A proteção dos direitos fundamentais pelos tribunais está associada às origens dos direitos fundamentais e às origens do Estado constitucional.

É notória essa tutela jurisdicional dos direitos fundamentais em Cabo Verde, uma vez que os tribunais estão ao serviço dos cidadãos, para junto destes obterem declaração e efetivação dos seus direitos perante outros particulares, perante o Estado e perante qualquer outra entidade.

Quando se fala da tutela jurisdicional¹⁸ dos direitos fundamentais, isso significa falar da justiça constitucional como garante desses direitos, uma vez que a justiça constitucional cabo-verdiana tem na proteção dos direitos fundamentais uma das suas principais funções. A justiça constitucional cabo-verdiana, como já referimos, é jurisdicional, o que mostra automaticamente que a tutela dos direitos fundamentais está a cargo da justiça constitucional. Essa ideia fica ainda mais vincada, uma vez que existe, no sistema ou modelo cabo-verdiano de justiça constitucional, um mecanismo

¹⁶ Neste sentido, veja-se MARIA BENEDITA URBANO, Curso e Justiça Constitucional, Evolução Histórica e Modelos do Controlo da Constitucionalidade, 2ª Edição, Almedina, 2016.

¹⁷ Neste sentido, veja-se CATARINA SANTOS BOTELHO, A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010.

¹⁸ Cfr. Jorge Miranda, Manual De Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Tomo IV, 5ª Edição, Coimbra Editora, 2014, págs. 352 e ss.

específico e particular para a proteção dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

Pode dizer-se que a justiça constitucional possui, hoje em dia, uma enorme importância em Cabo Verde. Pelo seu papel determinante na garantia dos direitos fundamentais e também na observância dos equilíbrios constitucionais entre os poderes do Estado, no controlo do respeito pelo poder legislativo, das regras e dos princípios constitucionais.

A proteção e a garantia dos direitos fundamentais são hoje consideradas pela doutrina como a mais importante das funções ou objetivos da justiça constitucional, em qualquer parte do globo onde esta exista. Cabo Verde, como estado de direito democrático, assente nos princípios da soberania popular e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, assim como estipula a própria CRCV no seu artigo 2.º, não poderia nunca deixar de ter no seu ordenamento jurídico um mecanismo legal para garantir aos seus cidadãos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais. Parece-nos claro e coerente afirmar que a justiça constitucional cabo-verdiana tem na garantia dos direitos fundamentais o seu principal objetivo, tendo embora também outros importantes desígnios.

Esse garante dos direitos fundamentais por parte da justiça constitucional dá-se no momento em que este põe à disposição dos órgãos legítimos e das pessoas singulares mecanismos legais e instrumentos para reivindicarem e cobrarem a quem de direito o respeito e o cumprimento pelos seus direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. A justiça constitucional é um instrumento de garante dos direitos fundamentais, uma vez que em Cabo Verde é reconhecido a todos o direito à justiça constitucional. Esse direito traduz-se essencialmente no direito de exigir a quem quer que seja o respeito pelos direitos fundamentais.

Os órgãos e demais entidades públicas, em sede das suas atribuições legais em Cabo Verde, podem fazer-se valer da justiça constitucional para requererem a proteção de um direito fundamental constitucionalmente reconhecido sempre que considerarem que estes estão em causa. O Presidente da República, quando requer a fiscalização preventiva de uma norma com fundamento na inconstitucionalidade, por violar uma norma de direito fundamental ou princípios constitucionais, está a fazer com que a justiça constitucional efetive a sua função de garante dos direitos fundamentais. Isso

também acontece quando o Ministério Público ou pessoas singulares requerem em sede de um processo comum a fiscalização concreta de uma norma, com o fundamento de violação dos direitos fundamentais. São exemplos claros do modo como a justiça constitucional está ao serviço da garantia dos direitos fundamentais.

Podemos, a título de exemplo, citar o acórdão n.º 02/2010 do STJ enquanto TC, em que uma das partes intervenientes num processo comum interpôs o recurso de inconstitucionalidade em sede da fiscalização concreta de um acórdão que lhe negou provimento ao agravo interposto da decisão de Juízo Cível de S. Vicente, que rejeitou liminarmente o embargo à execução movida pelo BCA à ora reclamante.

O papel da justiça constitucional cabo-verdiana no garante dos direitos fundamentais, como vimos até agora, dá-se pela utilização de vários meios legais ao serviço da justiça constitucional para a garantia e proteção dos direitos fundamentais.

O reconhecimento de um instrumento processual específico de proteção dos direitos fundamentais é prova mais do que certa de que a justiça constitucional cabo-verdiana tem na proteção dos direitos fundamentais o seu principal objetivo. O instrumento referido é o recurso de amparo, que está previsto no artigo 20.º da CRCV, no artigo 134.º da LOPTC e na lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro. Além desse mecanismo, ainda existem os demais mecanismos de que também se pode lançar mão para a proteção dos direitos fundamentais: referimo-nos à fiscalização concreta e aos demais processos de fiscalização da constitucionalidade.

O recurso de amparo é para nós um dos elementos mais preponderantes que o sistema da Justiça constitucional cabo-verdiana adotou para a proteção e garantia dos direitos fundamentais dos seus cidadãos. É um instrumento exclusivamente para a tutela dos direitos fundamentais. Existem certamente outros meios processuais a que se possa lançar mão para a tutela dos direitos fundamentais, mas estes não têm na proteção dos direitos fundamentais o único objetivo, como é o caso do recurso de amparo.

Os outros meios processuais podem e devem estar à disposição da proteção dos direitos fundamentais, sempre que necessário, uma vez que o recurso de amparo, pelo facto de ser exclusivamente direcionado para a tutela de direitos fundamentais, não impede que outros meios processuais estejam ao serviço da proteção e garantia de um direito fundamental. A proteção dos direitos fundamentais não está só a cargo dos

cidadãos. Está, também, a cargo dos órgãos que detêm legitimidade para tal ou que são sujeitos ativos na fiscalização da constitucionalidade.

Falar da justiça constitucional como garante dos direitos fundamentais em Cabo Verde não passa essencialmente por falar do processo de recurso de amparo nem do processo de fiscalização concreta, mas nós daremos maior ênfase a este dois, uma vez que são os únicos que o cidadão comum pode usar para a garantia dos seus direitos fundamentais, sem deixar de mencionar o papel dos outros processos de fiscalização na garantia dos direitos fundamentais. Isto é, as pessoas singulares ou comuns têm apenas legitimidade para requererem inconstitucionalidade em face desses dois processos.

3.1 O recurso de amparo como instrumento de excelência na garantia dos direitos fundamentais.

De entre todos os processos de fiscalização da constitucionalidade existentes no ordenamento jurídico-constitucional Cabo-verdiano, especificamente na LOPTC, o recurso de amparo é o que tem na sua essência (ou como principal e única função) a garantia dos direitos fundamentais individuais. Fala-se da fiscalização concreta como a mais próxima das pessoas, mas essa afirmação essa só pode ser considerada válida nos ordenamentos jurídico-constitucionais em que não exista o recurso de amparo, pois este é o mecanismo ou instrumento a que as pessoas podem lançar mão para a garantia e proteção dos seus direitos e liberdades fundamentais.

O recurso de amparo não foi logo introduzido no ordenamento jurídico-constitucional cabo-verdiano - ele viria ser introduzido com o passar do tempo e em consequência da evolução da justiça constitucional. O recurso de amparo, como já vimos, foi introduzindo na Constituição de 1992¹⁹. Pode dizer-se que esta foi também um proveito da nova realidade política de Cabo Verde, nesse tempo.

A introdução do recurso de amparo na Constituição de 1992 não tem outro objetivo a não ser a garantia dos direitos fundamentais.

¹⁹ Cfr. A terceira fase da evolução.

O recurso de amparo, como já referimos atrás, quando abordámos a sua introdução na Constituição de 1992, visa ou dirige-se a qualquer atuação dos poderes públicos que possa lesionar direitos.

A sua introdução no ordenamento jurídico-constitucional cabo-verdiano pela Constituição de 1992 deve-se à influência do instituto da queixa constitucional previsto na Constituição Espanhola de 1978 e do recurso constitucional de defesa dos direitos fundamentais, previsto na Constituição Alemã²⁰. Neste caso, pois, está-se perante uma influência e uma característica do sistema que vão além das do sistema português – já que, como se sabe, em Portugal não está consagrado o recurso de amparo.

Cabo Verde seguiu os passos desses dois países com grande tradição constitucional no que se refere à adoção do recurso de amparo, numa clara mostra da necessidade de dotar os cidadãos de um meio próprio para a proteção dos seus direitos fundamentais. Isso não quer dizer que países que não adotaram o recurso de amparo nos seus ordenamentos jurídico-constitucionais não protejam os direitos fundamentais, mas acreditamos que não existe qualquer outro meio processual mais eficaz e mais virado para a proteção dos direitos fundamentais do que o recurso de amparo, que, pelas suas características, revela ser um processo para a garantia dos direitos fundamentais, por excelência.

A introdução no ordenamento jurídico-constitucional Cabo-verdiano desse mecanismo virado para a proteção dos direitos fundamentais é, para nós, uma confirmação de que a justiça constitucional Cabo-verdiana tem na proteção dos direitos fundamentais a sua principal função.

Em alguns países, como é o caso da Espanha, alguns autores têm referido a eficácia do recurso de amparo e da sua liberalização na sobrecarga do Tribunal Constitucional pela elevada interposição de processos, o que faz com que o TC passe bastante tempo a apreciar o recurso de amparo, ficando sem tempo para desenvolver ou cumprir as suas outras competências. Esse problema não se verifica no caso de Cabo Verde, por enquanto.

Alguns autores cabo-verdianos apontam algumas críticas à falta de utilidade do recurso de amparo na prática forense cabo-verdiana, ancorando-se nos dados estatísticos

²⁰ Neste sentido, veja-se Aristides Lima, *O Recurso Constitucional Alemão e o Recurso de Amparo Cabo-verdiano, Uma Análise Comparativa*, Praia, 2004.

do STJ enquanto TC. A outra crítica que se faz é relativa à jurisprudência produzida até agora, que é pouco expressiva e constituída, em grande medida, por decisões meramente formais.

A nosso ver, essas críticas podem até ter alguma razão de ser, mas não põem, de modo algum, em causa aquilo que referimos relativamente à excelência desse recurso na garantia dos direitos fundamentais. A presença desse mecanismo no ordenamento jurídico-constitucional cabo-verdiano é uma clara demonstração da relevância que o legislador dá a proteção dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

O recurso de amparo vem estipulado no artigo 20.º da CRCV e no artigo 134.º da LOPTC, que remete para a lei nº 109/IV/94 de 24 de outubro (Lei reguladora do recurso de amparo).

De acordo com o estipulado no artigo 2.º, é objeto do recurso de amparo a prática ou a omissão de atos ou fatos, qualquer que seja a sua natureza, a forma de que se revestem, praticados por qualquer órgão dos poderes públicos do Estado, das autarquias locais e das demais entidades públicas de carácter territorial ou institucional, bem como pelos seus titulares, funcionários ou agentes, que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos nos termos da Constituição.

O n.º 2 do mesmo artigo excetua os atos jurídicos de natureza legislativa ou normativa dos objetos de recurso de amparo.

O artigo 3.º, por sua vez, regula o recurso de amparo quando os direitos, liberdade e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos forem violados por órgão judicial, afirmando que a violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos só pode ser objeto de recurso de amparo se for praticada em processo que corra seus termos pelos tribunais quando:

a) Tenham sido esgotadas todas as vias ordinárias permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação;

b) A violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido resulte direta, imediata e necessariamente de ato ou omissão imputável ao órgão judicial, independentemente do objeto do processo em que for praticado;

c) A violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tinha tido conhecimento e que tenha requerido a sua reparação.

O que acabámos de transcrever são requisitos especiais de admissibilidade do recurso por parte do TC, quando tratar da violação de direitos, liberdades e garantias por parte de órgão judicial. Se o TC pretender que no recurso que lhe é submetido existem faltas dos requisitos acima transcritos, o pedido pode ser inadmitido ou recusado. Exemplo disso é um acórdão²¹ do STJ enquanto TC, em que este decidiu pela não admissibilidade do recurso com o fundamento de que o recurso não cumpria a condição prevista na alínea c) do artigo 3.º da lei 109/IV/94 de 24 de outubro.

Se o preceito do artigo 3.º da lei supracitada constitui requisito especial do recurso de amparo, a legitimidade é um pressuposto subjetivo comum a todos os tipos de processos e recursos de fiscalização da constitucionalidade.

Para interpor o recurso de amparo, tem legitimidade, segundo o n.º 4, o Ministério Público em representação dos menores incapazes e a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pelos atos ou omissões referidas no artigo 2.º.

O prazo é um dos outros pressupostos processuais comuns em todos os processos de recurso de fiscalização da constitucionalidade - relativamente ao prazo, já o abordámos aquando dos pressupostos processuais subjetivos.²²

O recurso de amparo é sempre inadmissível quando tenha sido interposto fora do prazo, quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos na lei, quando o requerente não tiver legitimidade para recorrer, quando não tiverem ainda sido esgotadas todas as vias de recurso, quando não estiver manifestamente em causa a violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetível de amparo e quando o tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com o objeto substancialmente igual.

Este recurso é precisamente o meio pessoal de acesso à justiça constitucional.

²¹ Acórdão n.º 05 /2013 do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional.

²² Cfr. Capítulo 2. Em 2.6.5 pressupostas processuais.

O recurso de amparo, pelas suas características, revela ser um mecanismo de excelência para a proteção dos direitos fundamentais. Independentemente do seu resultado prático, é sem dúvida um instrumento da justiça constitucional que tem na garantia dos direitos fundamentais a sua principal função.

O facto de ele estar ao serviço das pessoas já é uma mais-valia. Se o seu uso não tem surtido efeito quando é suscitado, tal em nada retira a sua relevância, uma vez que o fato de se recorrer ao recurso de amparo não é garante de satisfação processual, sendo que isso está a cargo de outros requisitos, nomeadamente alguns estipulados pela lei que regula o recurso de amparo. Não se pode esperar que, no âmbito de um recurso de amparo, o TC passe por cima dos requisitos definidos legalmente, só para satisfazer o pedido do requerente do recurso, e venha a proferir qualquer decisão que poderá ter determinados efeitos. O que constatámos nos vários acórdãos de recurso de amparo que analisámos em sede deste trabalho é que o TC recusou muitas vezes admitir o pedido invocando falta de comprimento dos requisitos legais definidos. Por isso, não se pode esperar alguma expressividade da jurisprudência sobre a temática, uma vez que a maioria das decisões do TC são meramente formais, não por culpa deste nem muito menos por culpa do próprio recurso em si. A culpa será do não comprimento dos requisitos legais definidos para a requisição do recurso de amparo.

Segundo o que pudemos constatar junto do STJ enquanto órgão administrador da justiça em matéria jurídico-constitucional, os cidadãos usam com muita frequência a figura do recurso de amparo para acautelar os seus direitos fundamentais, e muitas vezes também usam um outro mecanismo (o recurso em sede de fiscalização concreta para o STJ), invocando a inconstitucionalidade da norma aplicada ao caso concreto. Isso é prova inequívoca de que os cidadãos são conhecedores dos referidos mecanismos e que a justiça constitucional tem servido e tem tido um papel importante na garantia dos direitos fundamentais, não obstante os resultados final nem sempre terem sido conformes às aspirações das partes (o que não retira o mérito desses mecanismos). O uso frequente, por parte das pessoas, do recurso de amparo e dos demais meios processuais para acautelarem os seus direitos constitucionalmente reconhecidos é a mais clara prova de que a justiça constitucional está a disponibilizar aos cidadãos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados.

Em Cabo Verde, acredita-se que, com a entrada em funcionamento do TC, a atividade judiciária em matéria jurídico-constitucional venha a ganhar outros contornos,

tudo apontando para o seu crescimento (o que, a nosso ver, é positivo). É impossível saber se isso pode trazer ao TC os mesmos problemas acima referidos. Acreditamos que, mesmo que isso venha a acontecer, não porá em causa a importância desse instrumento de garantia dos direitos fundamentais.

Sendo o TC um órgão exclusivamente incumbido de administrar a justiça em matérias jurídico-constitucionais, a atividade judiciária relativamente à matéria em questão adquirirá certamente novos contornos; acreditamos, por isso, que passaram a ser mais céleres e possivelmente as decisões passaram a revestir-se de uma maior acutilância. Consequentemente, isso fará com que a cultura do jurídico-constitucional venha a conhecer novos paradigmas, o que, a nosso ver, é de extrema importância, já que acreditamos que quanto mais as pessoas assimilarem a cultura constitucional, maior será o respeito pelas normas constitucionais e mais aprofundado será o conhecimento dos mecanismos que a Constituição lhes disponibiliza para garantirem e acautelarem os seus direitos constitucionalmente reconhecidos.

Conclusão

Neste trabalho, em que abordámos a justiça constitucional cabo-verdiana, através da realização de uma análise à sua evolução histórica, tendo como ponto de partida a independência de Cabo Verde, tendo também abordado o estado atual da justiça constitucional cabo-verdiana, sendo que a ênfase foi para a fiscalização da constitucionalidade e sendo abordadas as características mais relevantes da fiscalização da constitucionalidade (nomeadamente, o modelo ou o sistema de fiscalização e demais aspetos pertinentes). O TC - como órgão constitucionalmente reconhecido para administrar a justiça em matéria jurídico-constitucional - mereceu da nossa parte a atenção devida, bem como o Direito processual Constitucional Cabo-verdiano. Por fim, foi abordada a justiça constitucional como garante dos direitos fundamentais e o recurso de amparo como garante por excelência dos direitos fundamentais.

Durante a realização deste trabalho, concluímos que, em Cabo Verde, só passados 5 anos sobre a independência e sobre a primeira lei fundamental, foi possível a introdução no ordenamento jurídico-constitucional da figura da justiça constitucional, motivada pela adoção dos direitos fundamentais pela Constituição. Concluímos ainda que a evolução da justiça constitucional cabo-verdiana ocorreu com a evolução e crescimento de várias vertentes sociopolíticas, o que fez com que esta tenha sempre conhecido sistemas diferentes durante a sua evolução, até se tornar naquilo que é hoje.

A outra conclusão extraída durante a realização desse trabalho foi que a abertura política e, conseqüentemente, a passagem de Cabo Verde para um estado de direito democrático, no ano de 1991, viria a reforçar a justiça constitucional, atribuindo-lhe um novo papel, no seio da esfera sociopolítica. A abertura política não só reforçou o papel da justiça constitucional, mas também teve um impacto direto na própria justiça constitucional, uma vez que a justiça constitucional cabo-verdiana viria a mudar com a Constituição de 1992, que também foi uma das conseqüências da abertura política em Cabo Verde.

Concluímos ainda, que a entrada do TC em funcionamento trouxe uma almofada de ar fresco para a justiça constitucional, uma vez que, como vimos e mencionamos neste trabalho, a administração da justiça constitucional estava a cargo do

STJ (até a entrada do Tc em funcionamento). Órgão este que não se dedicava exclusivamente à administração da justiça constitucional por motivos óbvios, o que fez com que fosse insuficiente o tempo dedicado a administração da justiça em matéria jurídico-constitucional, comprometendo o normal funcionamento da justiça constitucional no comprimento das suas funções.

De entre outras conclusões, não menos importantes, destacam-se a conclusão de que o modelo ou sistema da justiça constitucional de hoje é o modelo ideal para a realidade jurídico-política cabo-verdiana, servindo este sistema de forma acertada os seus objetivos delineados e esperados. Essa conclusão é notória, sobretudo pelo motivo da não existência de críticas ao seu desempenho no comprimento das funções da justiça constitucional. Seguidamente, pelo facto deste se mostrar hoje um sistema muito interiorizado pela comunidade jurídica.

Dos objetivos propostos na realização deste trabalho, só posteriormente poderá ser dito se foram ou não cumpridos, uma vez que o objetivo desse trabalho é a médio e longo prazo. Todavia, tudo leva a crer que esses objetivos serão naturalmente cumpridos, uma vez que o trabalho agora concluído tem elementos mais que suficientes para cumprir o objetivo proposto. Dos demais objetivos, nomeadamente, a satisfação pessoal, podemos dizer que foram cumpridos com excelência, uma vez que estamos satisfeitos por ter conseguido realizar e concluir este trabalho, algo que não foi de todo fácil, mas que foi desafiador (o que tornou mais gratificante o fato).

A realização desse trabalho foi muito importante para nós, uma vez que nos permitiu conhecer um pouco da história da justiça constitucional (que desconhecíamos) e também conhecer a história político-constitucional cabo-verdiana.

Permitiu-nos também ter um conhecimento mais aprofundado de todos os assuntos abordados neste trabalho e adquirir outros conhecimentos durante a realização do mesmo. Não menos importante, permitiu-nos aperfeiçoar o conhecimento em matérias constitucionais, tanto cabo-verdianas como de outros países. O aperfeiçoamento de competências na realização do trabalho foi também um dos importantes ganhos.

Bibliografias

- Almada, D. H. (2010). *A Construção do Estado e a Democratização do Poder em Cabo Verde*. Praia.
- Alves, M. M. (2016). *Noções De Direito Constitucional e Ciência Política*. Rei Livros.
- Andrade, J. C. (2012). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa e 1976* (5ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Botelho, C. S. (2010). *A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica garantística das Justiças Constitucionais Administrativas e Internacional*. Almedina.
- Canotilho, J. G. (2011). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Almedina.
- Cardinal, P. (2006). O instituto do Recurso de Amparo de Direitos Fundamentais e a Juslusofonia- Os Casos de Macou e Cabo Verde. *Direito e Cidadania*.
- Cardoso, H. (1993). *O Partido Unico em Cabo Verde- Um Assalto à Esperança*. Praia: Imprensa Nacional de Cabo Verde.
- Correia, F. A. (s.d.). *Direito Constitucional, A Justiça Constitucional*. Almedina.
- Costa, J. M. (2007). *A Jurisdição Constitucional em Portugal*. Coimbra.
- Delgado, J. P. (2009). *O sistema Cabo-verdiano de Direitos Fundamentais- Notas de Aula*. Praia.
- Évora, R. (2004). *Cabo Verde- Abertura Política e Transição para a Democracia*. Praia: Pleen Edições.
- Farreres, G. F. (1994). *El Recurso de Amparo Segun la Jurisprudência Constitucional*. Madrid: Marcial Pons.
- Fonseca, G., & Domingos, I. (2002). *Breviário de Direito Processual Constitucional*. Coimbra.
- Fonseca, J. C. (2011). *Cabo Verde, Constituição, Democracia, Cidadania*. Almedina.

- Freitas, J. L. (1996). *Introdução ao Processo Civil, Conceitos e Princípios Gerais, À Luz do Código Revisto*. Coimbra Editora.
- Gouveia, J. B. (2016). *Direito Constitucional- Volume I* (6ª ed.). Almedina.
- Graça, J. L. (2003). *Controlo da Constitucionalidade das Leis nos Estados lusófonos*. Praia.
- Lima, A. (2004). *O Recurso Constitucional Alemão e o Recurso de Amparo Cabo-verdiano, Uma Análise Comparativa*. Praia.
- Lopes, F. V. (1980). *A Saída da Crise do Poder não é pelo anteprojecto da Constituição*. Praia.
- Lopes, J. V. (2002). *Cabo Verde, Os Bastidores da Independência* (2ª ed.). Praia.
- Martins, L. (2016). *Direito Processual Constitucional Alemão*. Editora Forense.
- Mendes, J. d. (s.d.). *Direito Processual Civil 1º vol.* AAFDL.
- Miranda, J. (2013). *Manual De Direito Constitucional, Inconstitucionalidade E Garantia Da Constituição*. Coimbra.
- Miranda, J. (2014). *Manual De Direito Constitucional, Direitos Fundamentais*. Coimbra.
- Miranda, J. (2015). *Manual de Direito Constitucional Direitos Fundamentais Tomo IV* (6ª Edição ed.). Coimbra Editora.
- Moco, M. (2010). *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção - As Particularidades do Sistema Africano*. Coimbra.
- Morais, C. B. (2011). *Justiça Constitucional, Tomo II, O Direito Do Contencioso Constitucional*. Coimbra.
- Moreira, R. (2013). *Os Princípios Estruturantes do Processo Civil Português e o Projeto de Uma Nova Reforma do Processo civil*. Porto.
- Novais, J. R. (2012). *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático*. Coimbra: Coimbra.
- Novais, J. R. (2017). *Sistema Português da Fiscalização da Constitucionalidade*. AAFDL.

Oliveira, A. S., & Maccrorie, B. (2012). *Direitos Fundamentais, Elementos de Apoio*. Aedum.

Rego, C. L. (2010). *Os Recursos de Fiscalização Concreta na Lei e na Jurisprudência Constitucional*. Coimbra: Almedina.

Silva, M. (2015). *Contributo Para a Historia Politico-Constitucional de Cabo Verde (1974-1992)*. Praia: Almedina.

Urbano, M. B. (2016). *Curso de Justiça Constitucional, Evolução Histórica E Modelos Do Controlo Da Constitucionalidade*. Almedina.

Varela, R. (Maio de 1999). A fiscalização da Constitucionalidade em Cabo Verde. *Direito e Cidadania*, 135 e ss.